



Certificado digitalmente por:
ADALBERTO JORGE XISTO
PEREIRA

1

REVISÃO CRIMINAL Nº 0046867-64.2022.8.16.0000

AUTORES _____ : Davi dos Santos Soares e Osvaldo Marcineiro.

REDATOR DESIGNADO : Des. Xisto Pereira.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. CASO EVANDRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO DECORRENTE DA OBTENÇÃO, DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL, DE PROVAS ILÍCITAS.

II – PRELIMINAR. CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS. RETRATAÇÕES EM JUÍZO. FITAS DE ÁUDIO APRESENTADAS COM A INICIAL DA AÇÃO REVISIONAL. PRÁTICA DE TORTURA. PRÉVIA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRANDO A ILICITUDE DOS REFERIDOS ATOS PRÉ-PROCESSUAIS. FITAS DE ÁUDIO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADAS, TECNICAMENTE, “PROVAS NOVAS”, POIS CONSTITUEM APENAS A VERSÃO ORIGINAL DA FITA DE ÁUDIO, COM CORTES, JUNTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL E UTILIZADA PARA FINS DE CONDENAÇÃO. AUTENTICIDADE ATESTADA EM PARECER TÉCNICO PERICIAL DE FONÉTICA FORENSE. MESMO PERITO QUE ATESTOU SER AUTÊNTICA A FITA DE ÁUDIO, COM CORTES, ANTES JUNTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE DE ARMAS.

(II.a) Segundo a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial, os acusados foram presos por policiais militares, integrantes do Grupo Águia, antes de serem expedidas as correspondentes ordens judiciais. Além disso, seus interrogatórios extrajudiciais foram gravados em ambiente secreto (intimidatório) e, por óbvio, não lhes foi garantido o direito ao silêncio e à assistência da família e de Advogado.

(II.b) Essa conjuntura, por si só, já seria suficiente para serem considerados ilícitos os interrogatórios extrajudiciais realizados, vale dizer, as confissões obtidas. A dinâmica dos fatos, porém, à vista de outras provas existentes nos autos da ação penal, indica que o destino era a tortura. A tortura, não é demasiado concluir, apenas exauriu (esgotou) a ilicitude dos referidos interrogatórios.

(III.c) As próprias fitas, uma de áudio e outra de vídeo, que foram juntadas pelo Ministério Público no curso do inquérito policial, recebidas de policiais militares que integravam o extinto Grupo Águia, polícia secreta conhecida, naquele tempo, por P2, indicam a prática de tortura.

(II.d) Para mais, com as fitas de áudio apresentadas com a inicial da ação revisional veio um parecer técnico pericial de fonética forense, da lavra do



Perito Antonio César Morant Braid. Ele atestou que essas fitas são autênticas, pois o gravador é o mesmo e as vozes dos interlocutores são idênticas às da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial. Trata-se, segundo o parecer, de versão original sem os cortes dessa anterior apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial.

(II.e) Se este Tribunal indeferiu pedido de perícia judicial na fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial e, além disso, reconheceu válida como meio de prova e admitiu sua utilização para efeito de condenação pelo júri popular, não se pode agora exigir que as fitas de áudio vindas com a inicial sejam submetidas a prévia justificação criminal.

(II.f) Isso pela simples razão de que o Perito que emitiu parecer em 1999, atestando a autenticidade da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial (como prova de autoria), agora atestou que as fitas vindas com a inicial (como prova da tortura) constituem apenas a versão original daquela anterior, sem os cortes que nela se contém. Trata-se de aplicar os princípios da isonomia e da paridade de armas.

(II.g) O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já decidiu que “A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado” (Pleno, REExt com Agr nº 648.629/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.04.2013).

(II.h) Tem-se ainda que o então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, logo depois de ser veiculada pela Globoplay a minissérie intitulada “O Caso Evandro”, criada pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, enviou missivas aos acusados informando que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado “Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro”.

(II.i) Em tais documentos, consta que o objetivo era o aprendizado com “possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro”. Ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário da Justiça, “em nome do Estado do Paraná”, pediu “perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado” contra os acusados.

III – MÉRITO. PROVAS ILÍCITAS. PRISÕES REALIZADAS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRESOS LEVADOS PARA LOCAL SECRETO E MANTIDOS EM AMBIENTE INTIMIDATÓRIO POR LONGO DECURSO DE TEMPO. NÃO GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO E A ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA E DE ADVOGADO. CONFISSÕES EXTRAJUDICIAIS OBTIDAS MEDIANTE TORTURA. NULIDADE DESSAS PROVAS E DE TODAS AS DAÍ DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CONDENAÇÕES CONTRÁRIAS AOS TEXTOS EXPRESSOS DO ARTIGO 5º, INCISOS III, LXI, LXII E LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA, ALÉM DISSO, DE APENAS UM ÚNICO TESTEMUNHO OBTIDO POR “FONTE INDEPENDENTE”. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE MÍNIMA CONFIABILIDADE



EPISTÊMICA. CONDENAÇÕES, PORTANTO, QUE TAMBÉM SE MOSTRAM CONTRÁRIAS À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

(III.a) De acordo com o magistério do Professor Aury Lopes Júnior, Titular do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, "...é preciso compreender que não se pode punir a qualquer preço e que o respeito às regras do devido processo penal coexiste com a legítima necessidade de punir. Punir é necessário, punir é civilizatório, ... mas não pode ser vale tudo (vale a regra e não vale tudo). A presunção de inocência é fruto de evolução civilizatória e sua eficácia denota o nível de evolução de um povo" (LOPES JÚNIOR, Aury. "Prisões Cautelares". 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 29).

(III.b) Há certas provas que não devem ser admitidas no mundo jurídico, pois colocam em dúvida a própria existência do Direito, de um ordenamento jurídico e de uma sociedade humana, principiologicamente e democraticamente organizada. Não se trata, portanto – e aí a importância de serem chamadas de "provas proibidas", "provas ilícitas", "provas contrárias ao Direito" – de meras formalidades ou regras que devem ser seguidas na obtenção da prova ou no seu registro/formalização.

(III.c) Como observa Rafael Ferreira Vianna, "a finalidade da previsão legal do instituto das proibições de prova consiste primordialmente em proteger interesses considerados mais relevantes do que a própria descoberta da verdade no processo penal, cumprindo um papel dissuasor de práticas consideradas ofensivas ou lesivas a certos bens jurídicos e interesses jus fundamentais ou ao próprio Direito" (VIANNA, Rafael Ferreira. "O sigilo da fonte jornalística e a proibição de prova no processo penal". In: Direito penal e Política Criminal. Congresso Internacional do PPGCCrim/PUCRS, 2015, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. p. 629).

(III.d) Não cabe aqui entrar na truncada discussão doutrinária acerca do regime geral das nulidades processuais, seus critérios e suas categorias, mas frisar que ao ser utilizado o termo "prova proibida" ou "prova ilícita" marca-se um posicionamento quanto à imprescindibilidade de que direitos humanos fundamentais devem ser respeitados em investigações criminais.

(III.e) Apesar da vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A prova ilícita não é admitida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos.

(III.f) Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de cometer o crime previsto na Lei nº 9.455/1997, a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos



autos, por qualquer motivo, deverá ser deles retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento.

(III.g) Provas advindas de meios ilícitos não servem para formar o convencimento do julgador, seja um magistrado togado ou mesmo o Conselho de Sentença. Diante da gravidade da ilicitude praticada, não é oponível nem mesmo, quanto ao Tribunal do Júri, a cláusula constitucional da soberania do veredicto popular. Essas provas, por si sós, são contrárias ao Direito e à justiça que se tenta realizar. Permitir sua produção ou aceitá-las quando produzidas seria um disparate, um contrassenso que a lógica impede.

(III.h) Não se pode aproveitar provas advindas de um crime que viola o que existe de mais essencial em um Estado Democrático de Direito, que viola a própria existência humana e a vida em sociedade. Não é possível pensarmos que a tortura é proibida, que aquele que a pratica comete um crime e deve ser punido, mas cogitar que já que se chegou a determinados elementos de convicção, podemos aproveitá-los. Aqui não cabe a ideia geral de que nenhum crime deve ficar sem punição. Aqui cabe a coerência de que a tortura é algo absolutamente indesejado e nefasto para nossa civilização e que ela arruína a investigação e impede a punição.

(III.i) O sentido de tal posicionamento é tão forte que mesmo as provas derivadas das ilícitas não podem aceitar. Não se pode admitir que as provas derivadas de uma ilícita sejam consideradas independentes e aceitas no processo penal, como se fossem sem máculas. A violação do direito material fundamental que ocorreu na produção/obtenção daquela prova vicia as que dela derivam, não podendo haver valoração de tais provas contaminadas para a formação da convicção do julgador.

(III.j) No mundo jurídico, entende-se que a “teoria dos frutos da árvore envenenada” (“fruits of the poisonous tree”) foi trazida pela primeira vez no caso “Silverthorne Lumber Co. vs. United States”, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1920. Discutiram os juízes constitucionais estadunidenses, há mais de um século, que não se pode admitir provas ilícitas por derivação, aquelas que parecem ser lícitas, mas que só existem devido a uma prova ilícita anterior. A proteção de direitos e garantias fundamentais seria fragilizada e as limitações à atuação policial diminuídas, estimulando abusos e métodos proibidos de obtenção de prova.

(III.k) Tal teoria é consolidada e tem seu nome cunhado no caso “Nardone vs. United States”, em 1939, quando a Suprema Corte Norte-americana afirmou que as provas coletadas a partir do conhecimento obtido por meio de escutas telefônicas ilegais eram inadmissíveis, mesmo comprovado o crime ou um fato em si e tendo aparente autonomia da violação do direito fundamental. Entendeu-se que a prova era derivada de uma investigação proibida/ilegal/ilícita, e, portanto, também contaminada, isto é, proibida/ilícita por derivação (o fruto ruim de uma árvore envenenada). Afinal de contas, o conhecimento daquela prova, daquele elemento de prova ou de um meio de produzir uma prova só surgiu a partir de uma ação ilegal do Estado (dos agentes estatais responsáveis pela investigação criminal).



(III.l) O Supremo Tribunal Federal, de há muito, antes mesmo de ser editada a Lei nº 11.690/2008, adotava a “teoria dos frutos da árvore envenenada”. No julgamento do “habeas corpus” nº 72.588-1/PB, ocorrido em 12 de junho de 1996, já proclamava que “As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVII)” (Pleno, HC nº 72.588-1/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 12.06.1996).

(III.m) Segundo o magistério jurisprudencial do Min. Rogério Schiatti Cruz, ao tratar da carência de mínima confiabilidade epistêmica da prova, “O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas” (STJ, 6ª Tuma, REsp nº 2.042.215/PE, j. em 03.10.2023).

(III.n) O Supremo Tribunal Federal, exaltando que “A revisão criminal retrata o compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados”, já decidiu que “São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo” (1ª Turma, HC nº 92.435/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 25.03.2008).

IV – CONCLUSÃO. AÇÃO REVISIONAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE PARA, RESCINDIDAS SUAS CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SEREM OS CONDENADOS ABSOLVIDOS COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM DECLARAÇÃO DO DIREITO A UMA JUSTA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS, CUJA LIQUIDAÇÃO DEVERÁ OCORRER PERANTE O JUÍZO CÍVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REVISÃO CRIMINAL**, registrados sob o nº 0046867-64.2022.8.16.0000, em que figuram como autores **DAVID DOS SANTOS SOARES** e **OSVALDO MARCINEIRO**.

I – RELATÓRIO



BEATRIZ Cordeiro Abagge, DAVID dos Santos Soares e OSVALDO Marcineiro aforaram revisão criminal, registrada neste Tribunal sob o nº 0073804-48.2021.8.16.0000, impugnando as condenações transitadas em julgado formalizadas nos autos da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.

A revisão foi distribuída à 2ª Câmara Criminal.

Na petição inicial¹, disseram que suas condenações pelo Tribunal do Júri foram decorrentes da acusação de que seriam os autores, juntamente com VICENTE de Paula Ferreira, CELINA Cordeiro Abagge, AIRTON Bardelli dos Santos e FRANCISCO Sérgio Cristofolini, da morte da criança EVANDRO Ramos Caetano, supostamente ocorrida em abril de 1992 no Município de Guaratuba.

Como incursos no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, bem como no §4º, última parte, do Código Penal, receberam, em regime fechado, as seguintes penas: BEATRIZ 21 anos e 04 meses de reclusão, DAVI 18 anos e 08 meses de reclusão e OSVALDO 20 anos e 02 meses de reclusão. VICENTE, também condenado em regime fechado à pena de 20 anos e 02 meses de reclusão, faleceu na prisão. CELINA, AIRTON e FRANCISCO foram absolvidos.

Sustentaram, em síntese, que a pretensão revisional está alicerçada no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal² e visa corrigir um enorme erro judiciário, sendo necessária a desconstituição das referidas condenações porque fundadas em provas falsas, contrárias à evidência dos autos da ação penal e a textos expressos da Constituição Federal.

Nesse sentido, estão apresentando provas novas, consistentes em duas fitas de áudio entregues anonimamente³ ao Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, criador do **podcast** “Projetos Humanos: o Caso Evandro” e da minissérie, veiculada pela Globoplay, intitulada “O Caso Evandro”; que essas fitas foram subtraídas dos autos da ação penal; que essa subtração

¹ Movs. 1.1 a 1.180 e 2.2 a 2.5 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

² “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

³ De acordo com o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (destacou-se).



seus Advogados expressamente denunciaram no curso do processo e confirmam o que sempre afirmaram desde o início, isto é, que foram torturados para confessar um crime que não cometeram; que é desnecessária a instauração de procedimento prévio de justificação criminal porque a pretensão revisional tem por base registros de áudio que, aliados aos outros elementos de prova existentes nos autos da ação penal, demonstram inequivocamente a prática de tortura; que, além disso, também estão apresentando parecer técnico do Perito Antônio César Morant Braid atestando a autenticidade das fitas de áudio agora apresentadas; que esse perito é o mesmo que foi contratado pelo Ministério Público, em 1999, para atestar a veracidade da fita de áudio acautelada nos autos da ação penal, a qual contém cortes suprimindo as torturas, nela constando apenas as confissões; que essa fita e outra de vídeo foram juntadas pelo próprio Ministério Público no curso do inquérito policial; e que, além disso, estão apresentando parecer psicopatológico do Psiquiatra Forense Dr. Talvane Marins de Moraes confirmando, depois de ter analisado os áudios constantes das fitas agora apresentadas, a prática de tortura.

Esclareceram que essas torturas foram praticadas por policiais militares do extinto Grupo Águia, polícia secreta conhecida, naquele tempo, por P2; que as investigações estavam sendo conduzidas pelo Grupo Tigre, da Polícia Civil, especializado em sequestros e em desaparecimentos de pessoas; que o Grupo Tigre foi chamado a comparecer em Guaratuba logo depois do desaparecimento de EVANDRO, a pedido do então Prefeito daquele Município, Aldo Abagge, à época marido de CELINA e pai de BEATRIZ; que o Prefeito Aldo Abagge fez esse pedido diretamente ao Diretor-Geral da Polícia Civil porque os pais de EVANDRO eram servidores do Município de Guaratuba; que, em curso as investigações do Grupo Tigre, Diógenes Caetano dos Santos Filho, parente de EVANDRO e inimigo figadal da Família Abagge, a pretexto de estar descontente com o trabalho do Grupo Tigre, pois segundo alegou não estavam sendo acolhidas as informações por ele prestadas, obtidas por conta de investigação particular que estava realizando, dirigiu-se a Curitiba e prestou depoimento na Procuradoria-Geral de Justiça relatando alguns episódios que se passaram em Guaratuba; e que nesse depoimento não havia nenhum indício de autoria do desaparecimento de EVANDRO, de sua morte e de quem seria o autor desse suposto crime.



Sucedeu que, com base no referido depoimento e em um convênio firmado com o Ministério Público, foi expedido Ofício à Polícia Militar para ser o caso investigado pelo Grupo Águia; que, logo em seguida, o Grupo Águia começou a investigar o caso sem que a Polícia Civil disso tivesse conhecimento; que, de acordo com o §4º do art. 144 da Constituição Federal, as investigações não poderiam ter sido realizadas pela Polícia Militar, apenas pela Polícia Civil; que, estranhamente, no final da tarde do dia 01 de julho de 1992, o Grupo Águia dirigiu-se a Guaratuba e efetuou, antes da expedição de ordem judicial, as prisões de OSVALDO e DAVID; que no dia seguinte pela manhã, 02 de julho, também foram presas, igualmente antes da expedição de ordem judicial, BEATRIZ e CELINA; que todos eles foram levados para local secreto e, por várias horas, submetidos a intensas sessões de tortura; que VICENTE foi preso em Curitiba no dia 02 de julho; que VICENTE também confessou, sob tortura, um crime que não cometeu; que posteriormente, também em Guaratuba, AIRTON e FRANCISCO foram presos e confessaram, sob tortura, o envolvimento no crime; que a tortura não foi reconhecida pelo Poder Judiciário sob o argumento de ausência de provas; e que, por conta de tudo isso, o processo é nulo pela subtração de provas dos autos da ação penal e porque todas as que foram produzidas são decorrentes das confissões obtidas mediante tortura na fase policial.

Pediram, por isso, (i) a desconstituição das suas condenações; (ii) a absolvição *“em virtude de restar provado terem sido torturados na fase pré-processual com o objetivo de extrair-lhes uma confissão, cujo conteúdo foi usado durante todo o processo e de onde todas as provas subsequentes derivaram”*; (iii) a declaração de nulidade do processo, **ab ovo**, *“em razão de o Estado ter suprimido provas fundamentais para a defesa dos Requerentes, retirando-lhes a oportunidade processual de provarem as alegações de tortura, violando a paridade de armas, a plenitude de defesa e o contraditório”*; e (iv) a declaração do direito *“a uma justa e proporcional indenização, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da CRFB c/c o art. 630 do CPP”*, com a expedição de ordem para *“publicação do v. Acórdão em jornal e revista de grande circulação no país, haja vista os enormes danos morais, materiais e existenciais suportados”*.



Adiante, requereram a juntada de outras provas e de missivas subscritas pelo então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, por meio das quais ele informou aos acusados que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado “Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro”. Consta nesses documentos que o objetivo era o aprendizado com “*possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro*” e que, ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário da Justiça, “*em nome do Estado do Paraná*”, pediu “*perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado*” contra os acusados⁴.

A revisão criminal foi pautada para julgamento.

A 2ª Câmara Criminal, em um primeiro momento, negou provimento, por unanimidade de votos, ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática do Relator que determinou o desmembramento do processo para manter perante aquele colegiado apenas a competência para o julgamento da pretensão revisional em relação a BEATRIZ. Quanto a DAVID e OSVALDO, a competência foi declinada para esta 1ª Câmara Criminal. A ementa desse julgado tem o seguinte teor:

“AGRAVO INTERNO EM REVISÃO CRIMINAL – DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO – INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO À LEI PROCESSUAL PENAL E AO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – DESPROVIMENTO – DEFESA QUE INGRESSOU COM AÇÃO REVISIONAL EM FAVOR DE 03 (TRÊS) RÉUS – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM O DESMEMBRAMENTO DO FEITO – AGRAVANTE QUE PRETENDE REVISAR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA CRIMINAL, ENQUANTO OS CORRÉUS VISAM IMPUGNAR SENTENÇA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO – REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE QUE, AO DISCIPLINAR SOBRE O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL, ESTABELECE QUE COMPETE À 2ª CÂMARA CRIMINAL O JULGAMENTO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA 1ª CÂMARA CRIMINAL, BEM COMO A COMPETÊNCIA DESTA ÚLTIMA QUANDO A AÇÃO IMPUGNAR SENTENÇA – RÉUS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES DISTINTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 624, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C O ARTIGO 117, INCISO VIII, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 116, AMBOS DO

⁴ Mov. 192.2 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.



*REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO*⁵.

Em um segundo momento, a 2ª Câmara Criminal, por maioria de votos, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça⁶, não conheceu da revisão criminal, em relação a BEATRIZ, por entender que as fitas de áudio vindas com a inicial devem, primeiramente, ser submetidas a procedimento de justificação criminal. A ementa desse julgado tem o seguinte teor:

“REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, III E IV, E §4º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL – INSURGÊNCIA DA DEFESA – PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO, ANTE O SURGIMENTO DE PROVAS NOVAS QUE CONFIRMAM A INOCÊNCIA DA REQUERENTE – NÃO CONHECIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ‘PROVA NOVA’ CONSISTENTE EM NOVAS FITAS DE GRAVAÇÃO ORIUNDAS DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, QUE, EM TESE, INDICAM A OBTENÇÃO DE CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA – FITAS CASSETE QUE FORAM ENTREGUES DE FORMA ANÔNIMA A JORNALISTA E QUE NÃO FORAM OBJETO DE CONTRADITÓRIO – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA, APTA A RESCINDIR A CONDENAÇÃO, DEVE SER PRODUZIDA MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO, ASSEGURANDO-SE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTES DESTA CORTE, ALIADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL SEM A JUDICIALIZAÇÃO DA ‘PROVA NOVA’. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. – ‘A descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, III, do CPP, deve ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal’ (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.443.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020)”⁷.

⁵ Mov. 74.1 dos autos em apenso do agravo interno nº 0092613-52.2022.8.16.0000 (antigo 0073804-48.2021.8.16.0000-PET1).

⁶ Mov. 39.1 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁷ Mov. 206.1 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000. O Relator desse julgado, Des. Subst. Mauro Bley Pereira Junior, votou pelo não conhecimento da revisão criminal, sendo acompanhado pelos Des. José Maurício Pinto de Almeida e Mário Helton Jorge. Votaram vencidos, conhecendo da revisão criminal, a Desª Substª Simone Cherem Fabrício de Melo e o Des. Subst. Kennedy Josué Greca de Mattos.



Vindo os autos do processo desmembrado para esta 1ª Câmara Criminal, eles foram registrados sob o nº 0046867-64.2022.8.16.0000 e distribuídos ao Des. Miguel Kfouri Neto. Sua Excelência, na condição de Relator, determinou a abertura de vista à Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou, mediante parecer da lavra da Drª Cynthia Maria de Almeida Pierri, pelo não conhecimento da pretensão revisional de DAVI e OSVALDO por ausência de prévia justificação criminal das fitas de áudio vindas com a inicial⁸.

Foram apresentados memoriais, acompanhados de outras provas⁹.

É o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O eminente Relator, Des. Miguel Kfouri Neto, votou por não conhecer da pretensão revisional sem antes as fitas de áudio vindas com a inicial serem submetidas a justificação criminal. Vencido, no mérito votou pela improcedência da ação revisional.

Com o devido respeito ao entendimento de Sua Excelência, um dos mais brilhantes e cultos magistrados do nosso Estado, ousamos divergir, nos termos seguintes, conhecendo e julgando procedente ação revisional.

II.a) Preliminar de não conhecimento da ação revisional

Em um primeiro momento, por parecer escrito, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ação revisional porque as fitas de áudio vindas com a inicial devem ser primeiramente submetidas ao procedimento de justificação criminal.

No início da sessão de julgamento realizada em 09.11.2023, entretanto, o Procurador de Justiça, Dr. Silvio Couto Neto, oralmente, discordou do parecer escrito elaborado por sua colega Promotora

⁸ Mov. 46.1 destes autos.

⁹ Movs. 68.1 a 68.11 destes autos.



Convocada, Dr^a Cynthia Maria de Almeida Pierri, opinando pelo conhecimento e procedência da ação revisional.

Apesar disso, a preliminar já havia sido decidida na sessão de julgamento realizada em 24.08.2023, nos termos a seguir.

Em vista das especificidades do caso em exame, a prévia justificação criminal não se faz necessária.

O que se dirá resumidamente nesta etapa deste voto, circunscrita à preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça, será esquadrihado adiante quando da análise do mérito da ação revisional.

Do estudo dos autos da ação penal, constata-se que os quatro condenados – BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE, os três primeiros autores da ação revisional e o último falecido – confessaram a autoria da morte de EVANDRO somente na fase extrajudicial (pré-processual). Em juízo, negaram essa prática delitativa. Afirmaram que suas confissões foram obtidas mediante tortura. Essas confissões foram formalizadas em fitas de áudio e de vídeo, bem como em peças datilografadas. Referidas fitas, uma de áudio e outra de vídeo, foram juntadas pelo Ministério Público no curso do inquérito policial, recebidas que foram de policiais militares do extinto Grupo Águia, polícia secreta conhecida, naquele tempo, por P2¹⁰.

Segundo a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial, BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE foram presos pelo Grupo Águia antes de serem expedidas as correspondentes ordens judiciais. Além disso, seus interrogatórios foram gravados em ambiente secreto (intimidatório) e, por óbvio, não lhes foi garantido o direito ao silêncio e à assistência da família e de Advogado, contrariamente ao que estabelecem os incisos LXVIII, LXII e LXI do art. 5º da Constituição Federal¹¹.

¹⁰ Mov. 1.4, p. 54, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.

¹¹ “Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (destacou-se).



Essa conjuntura, por si só, já seria suficiente para serem considerados ilícitos os interrogatórios realizados, vale dizer, as confissões obtidas¹². A dinâmica dos fatos, porém, à vista de outras provas existentes nos autos da ação penal, indica que o destino era a tortura.

A tortura, não é demasiado concluir, apenas exauriu (esgotou) a ilicitude dos referidos interrogatórios.

Na fita de áudio antes mencionada, juntada pelo Ministério Público no inquérito policial, apesar dos cortes que nela se contém, restou uma frase indicativa de tortura quando um dos responsáveis pelos interrogatórios policiais afirmou: “...confesse direitinho pra nós não...”¹³.

Por sua vez, na fita de vídeo, também juntada a pedido do Ministério Público no curso das investigações policiais¹⁴, percebe-se claramente que BEATRIZ estava sendo torturada psicológica e fisicamente a confessar seu envolvimento na morte de EVANDRO. Isso ocorreu quando o Grupo Águia, na travessia do **ferry boat**, estava levando os presos da cidade de Guaratuba para a de Matinhos.

Vê-se ainda, nessa mesma fita de vídeo, DAVID encostado em uma parede depondo em situação degradante. Ele estava com o ouvido tampado por um algodão, o que indica ter sido seviciado. Consoante afirmou, a lesão foi causada por um disparo de arma de fogo, próximo à sua cabeça, feito pelo Capitão Valdir Copetti Neves, então Comandante do Grupo Águia.

Esse procedimento, de gravação dos interrogatórios em fitas de áudio e de vídeo, não era comum. Talvez se quis dar ares de legalidade aos interrogatórios datilografados.

Todavia, não se afigura minimamente aceitável, tendo em linha de consideração “*as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece*” – presunção **ad hominem** aqui

¹² “Art. 5º (...). LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

¹³ Vide parecer técnico pericial de fonética forense, da lavra do perito Antonio César Morant Braid, contratado pelo Ministério Público em 1999 para atestar a autenticidade da fita de áudio juntada no inquérito policial – mov. 1.14, p. 6, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

¹⁴ Mov. 1.4, p. 54, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.



aplicável por analogia (art. 375 do Código de Processo Civil¹⁵ c/c o art. 3º do Código de Processo Penal¹⁶) – que, sem nenhum mínimo indício de autoria, depois de ilegalmente presos, BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE tenham confessado “espontaneamente” perante o Grupo Águia que mataram EVANDRO.

A tortura e o tratamento degradante são condutas vedadas pelo inciso III do art. 5º da Constituição Federal¹⁷.

O Grupo Águia, depois de quase três meses do desaparecimento de EVANDRO, assumiu as investigações do caso sem o conhecimento do Grupo Tigre, da Polícia Civil. Essa assunção decorreu do depoimento, sem nenhum indício idôneo da autoria do desaparecimento de EVANDRO, de sua morte e de quem seria o autor desse suposto crime, prestado por Diógenes Caetano dos Santos Filho na Procuradoria-Geral de Justiça. Em seguida foi expedido Ofício à Polícia Militar para solicitar a intervenção do Grupo Águia nas investigações que se encontravam em curso. Segundo se alegou na inicial, Diógenes era inimigo figadal da Família Abagge, especialmente de CELINA.

Ocorre que no primeiro Júri em que BEATRIZ e CELINA foram julgadas e absolvidas, realizado no ano de 1998, o então Comandante do Grupo Águia, Capitão Valdir Copetti Neves, não compareceu para depor. Ele somente foi ouvido na sessão de julgamento de AIRTON e FRANCISCO, que se realizou em 2005. Nessa ocasião, disse que não se recordava de nada porque se encontrava “psicologicamente abalado”. Achava-se nesse estado por ter comparecido em plenário do Tribunal do Júri escoltado pela Polícia Federal. Ele estava preso, acusado de comandar uma milícia armada para proteger fazendas em áreas de conflito na região de Ponta Grossa¹⁸.

¹⁵ “Art. 375 – O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”. Tem-se conhecimento das respeitáveis críticas a esse dispositivo legal formuladas pelo Professor e Jurista Lenio Streck. Vide Artigo de Sua Excelência publicado na Revista Jurídica Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur) e intitulado “O NCPC e as esdrúxulas ‘regras de experiência’: verdades ontológicas?”. Aqui, porém, a presunção foi aplicada em benefício dos acusados, o que, a nosso sentir, é perfeitamente defensável diante das circunstâncias fáticas do caso em exame.

¹⁶ “Art. 3º – A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

¹⁷ “Art. 5º (...) III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

¹⁸ Mov. 18.28 dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.



Adiante, acabou sendo condenado pela Justiça Federal pela prática dos seguintes crimes: tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826/2003), exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal) e tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368/1976)¹⁹.

Segundo reportagem publicada no Jornal “Gazeta do Povo”, sob o título de *“Um policial em conflito com a lei”*, datada de 06.02.2010, *“O tenente-coronel aposentado da PM Valdir Copetti Neves foi condenado pela Justiça Federal, no dia 17 de dezembro do ano passado, a 18 anos e 8 meses de prisão, perda do posto na corporação e multa de R\$ 20 mil. Copetti é acusado de formar uma milícia que agia em Ponta Grossa desde novembro de 2004. Pelo menos três policiais aposentados faziam parte do grupo, contratado para fazer a segurança de propriedades rurais.*

Segundo o Ministério Público Federal, a milícia usava armas sem registro, algumas delas importadas irregularmente. O tenente-coronel ainda teria subornado uma mulher para que fizesse uma falsa denúncia contra líderes do MST e planejado um acidente para ‘plantar’ maconha no carro de um sem-terra.

Em 2005, a Operação Março Branco, da Polícia Federal (PF), prendeu Copetti e outros sete acusados de integrar a organização. Com o grupo foram encontrados recibos de pagamentos feitos pelos fazendeiros.

Copetti foi condenado por exercício arbitrário das próprias razões, constrangimento ilegal, formação de quadrilha, tráfico internacional de armas e também por fornecer droga para ser colocada no veículo de um terceiro. Poderá recorrer em liberdade.

Também em 2005, Copetti Neves foi acusado de integrar uma quadrilha que planejava executar roubos contra comerciantes de Curitiba para depois oferecer um serviço clandestino de segurança. Policiais militares, advogados e assaltantes faziam parte do grupo, descoberto em uma força-tarefa da PF e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Em 1999, o tenente-coronel foi acusado de envolvimento em interceptações nas linhas telefônicas de cooperativas ligadas ao MST. A Justiça teria autorizado o grampo sem fundamentação legal, nem notificação ao Ministério Público, o que rendeu ao Brasil uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em agosto do ano passado.

¹⁹ Movs. 1.163 a 1.167 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.



Copetti também é acusado de grilagem de terras. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), ele ocupou irregularmente a Fazenda São Francisco I, em Ponta Grossa, que pertencia à União. O tenente-coronel comprou as terras de um posseiro e ingressou com pedido de usucapião em 1999. Posteriormente, avançou em outras áreas da Embrapa.

Ainda de acordo com a Embrapa, perícia solicitada pela Justiça Federal comprovou que a propriedade era da empresa. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) também confirma que as terras pertenciam à Embrapa. Desde 2003, integrantes do MST estão acampados na área, aguardando assentamento²⁰.

Em 29 de outubro de 2018, o agora Tenente-Coronel Valdir Copetti Neves foi encontrado morto, com sinais de execução, na região de Ponta Grossa²¹.

Outro fato relevante é o Dr. Raul de Moura Rezende, um dos médicos legistas responsáveis pelos exames de lesões corporais nos acusados, ter se suicidado um dia antes da data designada para depor no primeiro julgamento, ocorrido em 1998, de BEATRIZ e CELINA. Ele havia atestado que os acusados não apresentavam lesões corporais passíveis de se concluir tivessem sido torturados²².

Significativa, ainda, uma outra reportagem publicada no “Jornal Gazeta do Povo” em 1º de agosto de 1994, na qual consta que o então Arcebispo de Curitiba, Dom Pedro Fedalto, externou publicamente, em coletiva de imprensa, a posição da Igreja a respeito deste caso, **verbis**:

“O arcebispo de Curitiba, Dom Pedro Fedalto, reuniu-se com a imprensa ao final da tarde de sábado para manifestar-se sobre o ‘Caso Evandro’ e também para externar a posição da Igreja sobre o rumoroso processo. Dom Pedro Fedalto defende que o processo deve ser revisto urgentemente pelo Poder Judiciário do Paraná, sob o argumento de que nele existem inúmeras contradições e dúvidas que não ficaram esclarecidas e que até ensejam a existência de lamentável engano.

A leitura minuciosa de todas as partes do processo e a conversa pessoal com os acusados do crime determinaram a imediata posição por parte

²⁰ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/um-policial-em-conflito-com-a-lei-9s3sh9i8avj4yzqlq53mfgu32/>

²¹ <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/10/29/coronel-copetti-e-executado-em-ponta-grossa-diz-pm.ghtml>

²² <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/testemunha-de-acusacao-se-suicida-69051.html?d=1>



da Igreja, com o arcebispo sustentando que 'diante da gravidade dos fatos e das torturas, não posso fugir de minha responsabilidade'. Questionado sobre tais torturas, Dom Pedro Fedalto mostrou-se contundente e denunciou que as violências 'existiram e foram bárbaras. Estas pessoas sofreram demais e somente confessaram para não morrer, já que todas as pessoas têm medo da morte'.

A maior autoridade eclesiástica do Paraná disse não acreditar na existência, com relação aos fatos, do que se chamou de ritual satânico, bem como não acredita que os sete acusados sejam responsáveis pelo crime, que alcançou ampla repercussão 'em todo país. A sociedade tem que ser esclarecida; não é possível aceitar que essas pessoas continuem presas sem a certeza ou prova de que cometeram o crime. O artigo que escrevi quando no início do caso, certamente não seria feito hoje, pois naquela época, sem conhecer os fatos, fui pressionado a me posicionar. Hoje, após conhecer o processo e os fatos, tenho uma posição diferente, assinalou'²³.

Tem-se ainda que o então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, logo depois de ser veiculada pela Globoplay a minissérie intitulada "O Caso Evandro", criada pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, enviou missivas aos acusados informando que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado "Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro".

Em tais documentos, consta que o objetivo era o aprendizado com "possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro". Ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário da Justiça, "em nome do Estado do Paraná", pediu "perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado" contra os acusados²⁴.

Não há como negar, portanto, que as fitas de áudio vindas com a inicial apenas corroboram aquilo que já se sabia, que se tornou público e notório: a prática de tortura para serem obtidas confissões.

Essas fitas, contendo os áudios de tortura, não podem ser consideradas, tecnicamente, "provas novas", produzidas unilateralmente por BEATRIZ, DAVID e OSVALDO. Elas constituem apenas a versão original da anterior fita onde constam somente as confissões, suprimidos que foram os

²³ Mov. 1.27, p. 89, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006, destacou-se. Igual matéria foi publicada em outros jornais: p. 111 a 115.

²⁴ Mov. 68.7 destes autos, destacou-se.



áudios das torturas, juntada pelo Ministério Público, como se disse linhas atrás, no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal²⁵.

As gravações foram efetivadas por agentes públicos, ou seja, por integrantes do Grupo Águia, solicitados a investigar sem o conhecimento do Grupo Tigre, isto é, da Polícia Civil. Essa solicitação, repita-se, partiu do próprio Ministério Público, depois de Diógenes ter prestado depoimento na Procuradoria-Geral de Justiça.

Além disso, com as fitas de áudio apresentadas com a inicial veio um parecer técnico pericial de fonética forense, da lavra do Perito Antonio César Morant Braid. Ele atestou que essas fitas são autênticas, pois o gravador é o mesmo e as vozes dos interlocutores são idênticas às da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial. Trata-se, segundo o parecer, de versão original sem os cortes dessa anterior apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial²⁶.

Esse mesmo perito foi quem, a pedido do Ministério Público, havia apresentado em 1999 (antes de serem realizados os demais julgamentos dos acusados) semelhante parecer técnico pericial acerca da autenticidade, embora com os cortes das torturas, da aludida fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial²⁷.

Ainda acompanhou as fitas de áudio vindas com a inicial parecer psicopatológico do Médico PhD Talvane Marins de Moraes atestando, depois de analisar os interrogatórios gravados, a prática de tortura.

E BEATRIZ, antes de ser submetida a um segundo julgamento²⁸, apesar do parecer técnico elaborado em 1999 pelo Perito Antonio César Morant Braid, requereu ao Juiz Presidente da 2ª Vara do Tribunal do Júri

²⁵ Mov. 1.4, p. 54, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.

²⁶ Movs. 1.24 a 1.28 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000. Consta do preâmbulo do parecer o currículo do Perito, a saber: “engenheiro eletrônico, bacharel em Direito, perito criminal do Departamento de Polícia Técnica, órgão da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia. O relator deste Parecer é referência nacional em Fonética forense, realizou centenas de perícias nessa área, algumas de repercussão nacional, é autor de artigos científicos e do livro ‘Fonética Forense’, publicado pela Editora Millennium (SP), e possui cursos de especialização em Fonética nos Estados Unidos da América e Brasil, tendo, ainda, ministrado cursos sobre a matéria para peritos de várias partes do Brasil, policiais militares, delegados de polícia e promotores de Justiça, além de ter proferido palestras em congressos de âmbito nacional e internacional na área da Fonética forense”.

²⁷ Mov. 1.14 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

²⁸ Como adiante será explicado, o primeiro julgamento, no qual foi absolvida juntamente com sua mãe, Celina Abage, foi anulado por este Tribunal.



de Curitiba a instauração de “incidente de ilicitude de prova”, ou seja, da mencionada fita de áudio juntada no inquérito policial pelo Ministério Público, pois não submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Esse pleito foi indeferido. Contra esse indeferimento foi manejada correição parcial, que restou indeferida por este Tribunal porque a questão encontrava-se coberta pela preclusão, considerando-se ter sido decidida por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia de todos os acusados²⁹.

E posteriormente, julgando o recurso de apelação interposto por BEATRIZ contra sua condenação ocorrida no segundo julgamento a que foi submetida, realizado em 2011, este Tribunal reafirmou a validade da referida prova, vale dizer, da sua confissão constante da multicitada fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial, **verbis**:

“A questão alusiva à pretensa invalidade e ilicitude da confissão extrajudicial, consubstanciada inicialmente em uma gravação em fita cassete e degravada já foi enfrentada por esta Corte ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia (que se fundara, entre outras provas e evidências, na confissão extrajudicial). Posteriormente, tal entendimento foi confirmado por este Tribunal ao indeferir o pedido de correição parcial interposto contra a decisão do Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, que indeferiu o processamento de incidente de ilicitude de prova que buscava, justamente, desconstituir a prova consistente na gravação da pretensa confissão da ré Beatriz:

(...)

Por isso, não pode esta Corte acolher a tese de nulidade da prova consistente na gravação da confissão extrajudicial da apelante Beatriz, até porque não foi colacionado nenhum fato novo que comprovasse a alegada tortura e justificasse a pretensa desconstituição de tal prova”.

E este Tribunal, mais do que isso, admitiu que essa mesma fita de áudio, apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial, serviu para efeito de condenação. Por isso, reconhecendo a atenuante da alínea “d” do inciso III do art. 65 do Código Penal, deixou expressamente consignado que “é inequívoco que a acusação, durante os trabalhos em plenário, utilizou-se do teor

²⁹ 1ª CCr, CorParc nº 779.763-3, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 28.07.2011.



da gravação, efetuada ainda no início das investigações, na fase inquisitória, através da qual a ré Beatriz confessava a autoria do crime.

Se é certo que a ré se retratou da confissão, e arguiu mesmo a nulidade do meio de prova, sustentando sua ilicitude porque teria sido obtida mediante tortura, o fato é que **o Judiciário validou-a como meio de prova e ela foi usada durante o julgamento pelo tribunal do júri**. Logo, não se pode afastar a hipótese, senão **a convicção, de que a gravação contendo a confissão da ré Beatriz influiu no ânimo dos jurados de modo a lhes gerar a convicção da responsabilidade dela no cometimento do crime**.

Pouco importa, no caso, que os jurados não tenham motivado a sua decisão. A presunção é de que todos os elementos probatórios exibidos pela Promotoria, durante o julgamento, tenham influenciado os jurados. **E em uma decisão tomada por apertada margem de votos³⁰, não se pode definitivamente negar a influência de tal prova, conquanto produzida de forma inquisitória e sem o crivo do contraditório**. Se o Ministério Público efetivamente entende que a confissão extrajudicial da ré Beatriz não seria prova idônea a evidenciar a autoria e culpabilidade dela, **então não deveria ter explorado a gravação durante o julgamento**. Ao fazê-lo, admitiu a idoneidade da confissão como elemento probatório e persuasivo dos jurados³¹.

Ressalte-se que as fitas, uma de áudio e outra de vídeo, juntadas pelo Ministério Público no inquérito policial foram utilizadas em todos os julgamentos dos acusados pelo Tribunal do Júri.

Ora, se este Tribunal indeferiu pedido de perícia judicial na fita de áudio apresentada pelo Ministério Público no inquérito policial e, além disso, **reconheceu válida como meio de prova e admitiu sua utilização para efeito de condenação pelo júri popular**, não se pode agora exigir que as fitas de áudio vindas com a inicial sejam submetidas a prévia justificação criminal.

Isso pela simples razão de que o Perito que emitiu parecer em 1999, atestando a autenticidade da fita de áudio juntada pelo Ministério Público no inquérito policial (como prova de autoria), agora atestou que as fitas vindas com a inicial (como prova da tortura) constituem apenas a versão original daquela anterior, sem os cortes que nela se contém.

³⁰ Sua condenação foi formalizada por **quatro votos a três**.

³¹ 1ª CCr, ApCrim nº 796.497-8, Relª Desª Lilian Romero, j. em 03.05.2012, destacou-se. Mov. 1.10 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.



Trata-se de aplicar os princípios da isonomia e da paridade de armas.

O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já decidiu que “A **isonomia** é um elemento **ínsito ao princípio constitucional do contraditório** (art. 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de **assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas**, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional **espelhe a justiça do processo** em que prolatado”³².

Consequentemente, sem mais delongas, aplica-se aqui por analogia (CPP, art. 3º)³³ o art. 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual, **mutatis mutandis**, “O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.

À vista do exposto, rejeita-se a preliminar para se conhecer da ação revisional.

II.b) Mérito da ação revisional

II.b.1) Considerações iniciais

Breve contextualização fática do caso

Em fevereiro de 1992, ocorreu no Município litorâneo de Guaratuba o desaparecimento de Leandro Bozzi. No Estado do Paraná, várias outras crianças haviam desaparecido. A opinião pública cobrava providências dos governantes.

No dia 06 de abril do mesmo ano, EVANDRO, então com seis anos de idade, também desapareceu naquele município, após sua mãe lhe entregar um molho de chaves e permitir que fosse sozinho – da escola municipal onde ele estudava e ela trabalhava – para casa pegar um brinquedo e um lanche. A escola ficava cerca de cento e cinquenta metros da casa. Vinte minutos depois, a mãe percebeu que o filho não havia voltado, mas acreditou que ele poderia

³² Pleno, REExt com Agr nº 648.629/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.04.2013.

³³ “Art. 3º— A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.



estar na casa de parentes, que moravam por perto. Ela só percebeu que havia acontecido algo errado ao voltar para casa e encontrar a porta chaveada e o lanche e o brinquedo em cima da mesa.

Aldo Abagge, então Prefeito de Guaratuba, marido de CELINA e pai de BEATRIZ, por conta dos referidos desaparecimentos e da proximidade com os pais de EVANDRO, pois eles eram servidores daquele município, solicitou ao Delegado-Geral da Polícia Civil a designação de profissionais especializados para a investigação do caso. Foi designado o Grupo Tigre, com especialização em sequestros e em desaparecimentos de pessoas, chefiado na ocasião pelos Delegados Adauto de Abreu e Leila Bertolini. Eles chegaram em Guaratuba no dia 07 de abril e iniciaram os trabalhos investigativos.

No dia 11 de abril, o corpo de uma criança foi encontrado em um matagal em Guaratuba sem vários órgãos, sem o couro cabeludo, sem as vísceras e somente com parte das mãos e dos pés. Esse corpo foi levado ao Instituto Médico Legal de Paranaguá. Lá, uma dentista que tratava de EVANDRO reconheceu a arcada dentária como sendo dele. O pai de EVANDRO também reconheceu o corpo como sendo o de seu filho por uma mancha nas costas, pela cueca que estava vestindo e pelo molho de chaves da sua casa, que foi encontrado ao lado do cadáver. No dia seguinte, 12 de abril, o corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal de Curitiba.

Em curso as investigações do Grupo Tigre, surge Diógenes Caetano dos Santos Filho, parente de EVANDRO. Por conta própria, ele passou a fazer investigações paralelas à da Polícia Civil. Em 29 de maio, quase três meses depois do desaparecimento de EVANDRO, ele se dirigiu à Procuradoria-Geral de Justiça e lá prestou depoimento. Nesse depoimento, disse que o Grupo Tigre não estava investigando a contento o desaparecimento de EVANDRO, pois não eram levadas em consideração as informações que fornecia aos seus integrantes. Teceu várias considerações a respeito de CELINA, BEATRIZ, OSVALDO e de outras pessoas, bem como de rituais com animais que eram realizados em um Centro Espírita em Guaratuba.

Com base nesse depoimento e em um convênio firmado com o Ministério Público, foi expedido Ofício à Polícia Militar solicitando que o



Grupo Águia passasse a investigar o caso³⁴. O Grupo Águia era comandado pelo então Capitão Valdir Copetti Neves. As declarações de Diógenes foram autuadas na Polícia Militar como “Operação Magia Negra – Caso Evandro”³⁵.

O Grupo Águia, a partir de então, começou a atuar nas investigações sem o conhecimento do Grupo Tigre. Na tarde de 01 de julho, o Capitão Valdir Copetti Neves e seus comandados efetuaram, em Guaratuba, antes da expedição de ordem judicial, as prisões de OSVALDO e DAVID. Na manhã do dia seguinte, 02 de julho, dirigiram-se à residência da Família Abagge e lá efetuaram as prisões de CELINA e BEATRIZ. Na sequência, VICENTE foi preso em Curitiba. Mais tarde, também em Guaratuba, AIRTON e FRANCISCO.

Como mencionado no início deste voto, os quatro condenados – BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE, os três primeiros autores da ação revisional e o último falecido – confessaram a autoria da morte de EVANDRO somente na fase extrajudicial (pré-processual). Em juízo, tanto na primeira como na segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, negaram essa prática delitativa. Afirmaram que suas confissões foram obtidas mediante tortura.

Sucedo que Diógenes atribuía a CELINA um relacionamento extraconjugal com o pai dele. Isso é incontroverso nos autos da ação penal. Esse relacionamento teria sido o motivo de seu pai ter se separado de sua mãe.

Esse fato, ao que tudo indica, impregnou em seu espírito um profundo sentimento de rancor.

Com efeito, no julgamento de AIRTON e FRANCISCO, realizado em 2005, ele foi chamado a depor. Após ter sido indagado pela Defesa desses acusados se sabia a razão pela qual a Polícia Civil havia emitido uma Nota de Repúdio atribuindo-lhe a pecha de ser uma pessoa de péssima reputação, ele respondeu, depois de mais de treze anos do desaparecimento de EVANDRO, que “*o Grupo de Elite da Polícia Civil foi para Guaratuba, era a inteligência suprema, superior da Polícia Civil, e foi ludibriado por uma simples analfabeta, semi analfabeta, a esposa do Prefeito*”³⁶.

³⁴ Mov. 1.3, p. 153, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.

³⁵ Mov. 1.3, p. 137, dos autos em apenso de ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.

³⁶ Mov. 18.11 (vide 50’07”) dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006, destacou-se.



Esse alegado engodo não encontra nenhum eco nas provas produzidas nos autos da ação penal. Por conseguinte, não se pode aceitá-lo, notadamente porque Diógenes, no depoimento que prestou na Procuradoria-Geral de Justiça, não apresentou nenhum fato concreto, nenhuma base empírica idônea a respeito da autoria do desaparecimento de EVANDRO, de sua morte e de quem seria o autor desse suposto crime, nem mesmo de eventual má atuação do Grupo Tigre nas investigações que estavam em curso.

De significativo nesse depoimento, isto sim, há somente o fato de que ele fazia, à época, acirrada oposição à gestão de Aldo Abagge como Prefeito de Guaratuba, tanto que, ao final das suas declarações, disse o seguinte:

“Receia o declarante que o crime de EVANDRO possa ter ligação com a sua luta pela moralização da administração pública de Guaratuba, durante a gestão do prefeito ALDO ABAGGE, conforme demonstram os seguintes panfletos, anexos a estas declarações: a) QUANTAS VEZES O POVO PAGARÁ, b) GUARATUBA SOFRE OUTRA CATÁSTROFE, c) PREFEITO E VEREADORES NÃO PERDOAM NEM MESMO A CRISTO, d) ALDO ABAGGE – TRAIÇÃO E MENTIRA, e) PREFEITO E VEREADORES INSISTEM NO SEU PROPÓSITO: MATAR A POPULAÇÃO DE FOME, f) MÁFIA DOMINA A PREFEITURA, g) GUARATUBA URGENTE, h) CONVITE”⁸⁷.

E quando instado a prestar depoimento em juízo, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, ele foi contraditado. A contradita foi deferida, constando em ata da audiência que foi em razão de *“algum rancor pelo menos à família Abagge”*. É que existiam, por conta de supostas ofensas morais, inquéritos policiais em andamento a respeito da sua conduta³⁸. Ele era candidato a Vereador e seu pai também teria sido, tempos atrás, Prefeito de Guaratuba e não pertencia à mesma ala política da Família Abagge.

Daí se ter sustentado, na inicial, que Diógenes é inimigo figadal da Família Abagge.

Por outro lado, o Grupo Tigre foi a Guaratuba a pedido de Aldo Abagge, então marido de CELINA e pai de BEATRIZ. É pouco provável

³⁷ Mov. 1.3, p. 157 a 191, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.

³⁸ Mov. 1.8, p. 56 a 58, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.



que, existindo algo a acobertar relacionado à sua esposa e filha, solicitasse que a elite da Polícia Civil investigasse o caso. Essa solicitação, aliás, foi feita no mesmo dia, 06 de abril, em que ocorreu o desaparecimento de EVANDRO. Também é pouco provável que, segundo a denúncia, o suposto ritual macabro tivesse ocorrido no dia seguinte, 07 de abril, na Serraria da Família Abagge quando o Grupo Tigre já se encontrava em Guaratuba e as investigações em curso.

Breve contextualização da pretensão acusatória. Julgamentos dos acusados

Foram sete os acusados: AIRTON, BEATRIZ, CELINA, DAVID, FRANCISCO, OSVALDO e VICENTE.

A acusação, segundo a descrição fática da denúncia, foi formalizada porque, em síntese, EVANDRO teria sido sequestrado e morto em um ritual macabro realizado nas dependências da Serraria da Família Abagge. O ritual, de oferenda a Exu, visava reerguer econômica e politicamente a Família Abagge e teria sido “encomendado” por CELINA e BEATRIZ³⁹.

No primeiro julgamento, realizado em 1998, desaforado da Comarca de Guaratuba para a de São José dos Pinhais, apenas CELINA e BEATRIZ foram julgadas e absolvidas pelo Tribunal do Júri. A absolvição se deu, no entender dos jurados, por ausência de materialidade delitiva, isto é, porque o corpo encontrado em um matagal na cidade de Guaratuba não era de EVANDRO. Ao prover recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, esta 1ª Câmara Criminal determinou fossem BEATRIZ e CELINA submetidas a novo julgamento. CELINA, em razão da idade, não foi novamente julgada porque os crimes que lhe foram imputados prescreveram.

Houve novo desaforamento do caso, agora para a Comarca de Curitiba, cuja competência, por distribuição, coube à 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Em 2004, DAVID, OSVALDO e VICENTE foram julgados e condenados. OSVALDO recebeu a pena de 20 anos e 02 meses de reclusão, DAVID a de 18 anos e 08 meses de reclusão e VICENTE a de 20 anos e 02 meses de reclusão. Eles interpuseram recurso de apelação. DAVID e

³⁹ Mov. 1.1, p. 10 a 16, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.



OSVALDO desistiram do recurso. Ao julgar o recurso de VICENTE, esta 1ª Câmara Criminal negou-lhe provimento e manteve sua condenação⁴⁰.

AIRTON e FRANCISCO, em 2005, foram absolvidos. Esta 1ª Câmara Criminal manteve a absolvição de ambos.

BEATRIZ foi novamente julgada em 2011, sendo agora condenada à pena de 21 anos e 04 meses de reclusão. Esta 1ª Câmara Criminal, negando provimento ao recurso de apelação por ela interposto, manteve sua condenação.

II.b.2) Tese central da ação revisional. Provas ilícitas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Nulidade por derivação

De acordo com o magistério do Professor Aury Lopes Júnior, Titular do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, “...*é preciso compreender que não se pode punir a qualquer preço e que o respeito às regras do devido processo penal coexiste com a legítima necessidade de punir. Punir é necessário, punir é civilizatório, ... mas não pode ser vale tudo (vale a regra e não vale tudo). A presunção de inocência é fruto de evolução civilizatória e sua eficácia denota o nível de evolução de um povo*”⁴¹.

O tema “provas proibidas” ou “provas ilícitas” no processo penal já era tratado com profundidade no início do Século XX. O professor alemão Ernst Von Beling, em 1903, foi o primeiro a utilizar a expressão, em uma conferência intitulada “*As proibições de prova como limite à investigação da verdade no processo penal*”.

Desde aquela época, a questão dos limites da investigação policial não mais deixou de ser debatida na jurisprudência e nos meios acadêmicos e científicos. O termo “provas proibidas” cai muito bem no caso em análise, pois há certos meios de obtenção de prova que o próprio Direito proíbe, absolutamente, sob qualquer circunstância.

⁴⁰ 1ª CCr, ApCrim nº 168.838-6, Rel. Des. Campos Marques, j. em 30.10.2008. Mov. 1.8 dos autos em apelo da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁴¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões Cautelares*. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 29, destacou-se.



Como observa Rafael Ferreira Vianna, em Artigo Jurídico intitulado “*O sigilo da fonte jornalística e a proibição de prova no processo penal*”, “*a finalidade da previsão legal do instituto das proibições de prova consiste primordialmente em proteger interesses considerados mais relevantes do que a própria descoberta da verdade no processo penal, cumprindo um papel dissuasor de práticas consideradas ofensivas ou lesivas a certos bens jurídicos e interesses jus fundamentais ou ao próprio Direito*”⁴².

Fica claro, portanto, que há certas provas que não devem ser admitidas no mundo jurídico, pois colocam em dúvida a própria existência do Direito, de um ordenamento jurídico e de uma sociedade humana, principiológica e democraticamente organizada. Não se trata, portanto – e aí a importância de serem chamadas de “provas proibidas”, “provas ilícitas”, “provas contrárias ao Direito” – de meras formalidades ou regras que devem ser seguidas na obtenção da prova ou no seu registro/formalização.

Não cabe aqui entrar na truncada discussão doutrinária acerca do regime geral das nulidades processuais, seus critérios e suas categorias, mas frisar que ao ser utilizado o termo “prova proibida” ou “prova ilícita” marca-se um posicionamento quanto à imprescindibilidade de que direitos humanos fundamentais devem ser respeitados em investigações criminais.

Ada Pellegrini Grinover, no seu clássico livro “*Liberdades Públicas e Processo Penal*”, já tentava superar algumas dessas questões ao asseverar que “*a distinção entre ilícito material e inadmissibilidade processual pode ser superada, em uma visão unitária, na perspectiva constitucional, através da dedução da inadmissibilidade e ineficácia da prova colhida contra os direitos assegurados pela Constituição, diretamente desta*”⁴³.

Como ensina Tourinho Filho, ao tratar da liberdade de prova, “*não há, em tese, nenhuma restrição aos meios de prova, com ressalva, apenas e tão somente, daqueles que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana. E por que não são admissíveis? Em face de limitações impostas por*

⁴² VIANNA, Rafael Ferreira. *O sigilo da fonte jornalística e a proibição de prova no processo penal*. In: *Direito penal e Política Criminal*. Congresso Internacional do PPGCCrim/PUCRS, 2015, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016. p. 629, destacou-se.

⁴³ GRINOVER, Ada Pelegrini. *Liberdades Públicas e Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1982, p. 271.



princípios constitucionais e até mesmo de Direito Material. Por essas razões, não se admitem as provas conseguidas mediante torturas⁴⁴.

Em que pese a vastidão dos meios de prova, não se pode buscar a verdade dos fatos a qualquer custo, sem limites, utilizando qualquer método. O argumento de que é preciso saber como determinado crime grave ocorreu ou quem são seus autores não é uma chave-mestra que permite tudo na investigação, seja por parte do Estado, de seus agentes e até mesmo de particulares. A prova ilícita não é admitida, em qualquer contexto, diante de qualquer crime, mesmo em casos de dilemas morais extremos.

Há claramente uma proibição absoluta da utilização da tortura como método de obtenção de provas. Todos os agentes do Estado precisam saber que não devem sequer cogitar ou considerar esse método, sob hipótese alguma. Se alguém a utilizar, além de cometer o crime previsto na Lei nº 9.455/1997, a prova não será admitida no processo penal e se já estiver nos autos, por qualquer motivo, deverá ser deles retirada e não poderá ser avaliada/considerada no julgamento.

Provas advindas de meios ilícitos não servem para formar o convencimento do julgador, seja um magistrado togado ou mesmo o Conselho de Sentença. Diante da gravidade da ilicitude praticada, **não é oponível nem mesmo, quanto ao Tribunal do Júri, a cláusula constitucional da soberania do veredicto popular.** Essas provas, por si sós, são contrárias ao Direito e à justiça que se tenta realizar. Permitir sua produção ou aceitá-las quando produzidas seria um disparate, um contrassenso que a lógica impede.

A jurisprudência da nossa Suprema Corte, ao interpretar o sentido e o alcance do inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal⁴⁵, tem repudiado quaisquer elementos de informação, **desautorizando-lhes o valor probante**, sempre que sua obtenção resultar de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo.

Em nível infraconstitucional, não deixa dúvida quanto a isso o ***caput*** do art. 157 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.680/2008. E aqui, em que pese a obviedade, é de se reproduzi-

⁴⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 557, destacou-se.

⁴⁵ "Art. 5º (...); LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".



lo: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Não se pode aproveitar provas advindas de um crime que viola o que existe de mais essencial em um Estado Democrático de Direito, que viola a própria existência humana e a vida em sociedade. Não é possível pensarmos que a tortura é proibida, que aquele que a pratica comete um crime e deve ser punido, mas cogitar que já que se chegou a determinados elementos de convicção, podemos aproveitá-los. Aqui não cabe a ideia geral de que nenhum crime deve ficar sem punição. Aqui cabe a coerência de que a tortura é algo absolutamente indesejado e nefasto para nossa civilização e que ela arruína a investigação e impede a punição.

Temos que preferir – e aqui digo como civilização ocidental – não punir o autor de um crime, um culpado na linguagem ordinária, do que aceitar que agentes estatais utilizem da violência extrema da tortura para obter provas, seja a confissão ou qualquer outro elemento, porque podemos condenar inocentes.

Daí a advertência do Ministro Celso de Mello, da nossa Suprema Corte, materializada no voto que proferiu no julgamento do AgRg no **Habeas Corpus** nº 129.646/SP, no sentido de que “O processo penal – não constitui demasia lembrar – figura como exigência constitucional (*‘nulla poena sine judicio’*) destinada a limitar e a impor contenção à vontade do Estado, cuja atuação sofre, necessariamente, os condicionamentos que o ordenamento jurídico impõe aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

(...)

O processo penal e os Tribunais, nesse contexto, são, por excelência, espaços institucionalizados de defesa e proteção dos réus contra eventuais excessos da maioria, ao menos enquanto este Supremo Tribunal Federal, sempre fiel e atento aos postulados que regem a ordem democrática, puder julgar, de modo independente e imune a indevidas pressões externas, as causas submetidas ao seu exame e decisão.

É por isso que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles que sofrem persecução penal por parte do Estado deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda permanente desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos que



encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional e nas leis da República.

Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, proteção judicial efetiva à cláusula do 'due process of law' qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

De outro lado, mostra-se relevante ter sempre presente a antiga advertência, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, ilustre Professor das Arcadas e eminente Juiz deste Supremo Tribunal Federal ('O Processo Criminal Brasileiro', vol. I/10-14 e 212-222, 4ª ed., 1959, Freitas Bastos), no sentido de que a persecução penal, que se rege por estritos padrões normativos, traduz atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, tanto de natureza legal quanto de ordem constitucional, que restringem o poder do Estado, a significar, desse modo, tal como enfatiza aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, que o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

É por essa razão que o processo penal condenatório não constitui nem pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Não é exagero ao ressaltar a decisiva importância do processo penal no contexto das liberdades públicas, pois – insista-se – o Estado, ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu, faz do processo penal um instrumento destinado a inibir a opressão judicial e a neutralizar o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais⁴⁶.

O sentido de tal posicionamento é tão forte que mesmo as provas derivadas de ilícitas não podem aceitar.

A coerência é bíblica, trazida em *Mateus 5, 17-18*: “Assim toda a árvore boa dá bons frutos, porém a árvore má dá maus frutos. Uma árvore boa não pode dar maus frutos, nem uma árvore má dar bons frutos”. Tal preceito tem tamanho relevo que é reafirmado em *Lucas 6, 43*: “Não há árvore boa que dê mau fruto, nem tão pouco árvore má que dê bom fruto”.

Não se pode admitir que as provas derivadas de uma ilícita sejam consideradas independentes e aceitas no processo penal, como se fossem sem máculas. A violação do direito material fundamental que ocorreu na

⁴⁶ 2ª Turma, AgRg no HC nº 129.646/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 02.10.2020, destacou-se.



produção/obtenção daquela prova vicia as que dela derivam, não podendo haver valoração de tais provas contaminadas para a formação da convicção do julgador.

No mundo jurídico, entende-se que a “teoria dos frutos da árvore envenenada” (***fruits of the poisonous tree***) foi trazida pela primeira vez no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, julgado pela Suprema Corte Norte-americana em 1920. Discutiram os juízes constitucionais estadunidenses, há mais de um século, que não se pode admitir provas ilícitas por derivação, aquelas que parecem ser lícitas, mas que só existem devido a uma prova ilícita anterior. A proteção de direitos e garantias fundamentais seria fragilizada e as limitações à atuação policial diminuídas, estimulando abusos e métodos proibidos de obtenção de prova.

Tal teoria é consolidada e tem seu nome cunhado no caso *Nardone vs. United States*, em 1939, quando a Suprema Corte Norte-americana afirmou que as provas coletadas a partir do conhecimento obtido por meio de escutas telefônicas ilegais eram inadmissíveis, mesmo comprovado o crime ou um fato em si e tendo aparente autonomia da violação do direito fundamental. Entendeu-se que a prova era derivada de uma investigação proibida/ilegal/ilícita, e, portanto, também contaminada, isto é, proibida/ilícita por derivação (o fruto ruim de uma árvore envenenada). Afinal de contas, o conhecimento daquela prova, daquele elemento de prova ou de um meio de produzir uma prova só surgiu a partir de uma ação ilegal do Estado (dos agentes estatais responsáveis pela investigação criminal).

Em nosso ordenamento jurídico, a primeira parte do §1º do art. 157 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.690/2008, não deixa dúvidas quanto à adoção de tal teoria, tendo ela plena aplicação em nosso sistema jurídico-penal: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas”.

O Supremo Tribunal Federal, de há muito, antes mesmo de ser editada a Lei nº 11.690/2008, adotava a “teoria dos frutos da árvore envenenada”. No julgamento do ***habeas corpus*** nº 72.588-1/PB, ocorrido em 12 de junho de 1996, já proclamava que “As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no



processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI)⁴⁷.

II.b.3) Análise das teses deduzidas na inicial

Materialidade delitiva

Alegou-se na inicial que a materialidade delitiva é extremamente duvidosa, apesar de não ser, em verdade, fundamento (causa de pedir) da ação revisional.

As dúvidas surgem em razão do tamanho do cadáver em comparação com a idade de EVANDRO. Além disso, o cadáver foi encontrado no dia 11 de abril em avançado estado de putrefação, na fase coliquativa, depois de apenas quatro dias da morte de EVANDRO, que teria ocorrido, segundo a denúncia, em 07 de abril.

Outro fato gerador de dúvida é que a Odontologista Beatriz Helena Sottile França, quando prestou depoimento em plenário do Tribunal do Júri no julgamento realizado em 1998 de BEATRIZ e CELINA, afirmou que para elaborar o exame de arcada dentária do cadáver solicitou as fichas odontológicas de EVANDRO. Ela recebeu onze fichas, enviadas pelo Capitão Valdir Copetti Neves, mas a décima se encontrava “adulterada”. Ela comunicou esse fato ao Diretor do Instituto Médico Legal – que tomou as providências necessárias – e posteriormente prestou depoimento em um Distrito Policial desta Capital⁴⁸.

A par disso, o que realmente chama a atenção é ter sido encontrado em um matagal um cadáver completamente irreconhecível, inclusive com os dedos das mãos cortados, exatamente para dificultar a coleta de impressões digitais, mas se tenha deixado ao seu lado o molho de chaves que a mãe de EVANDRO lhe entregou, no dia do seu desaparecimento, para ir buscar em casa um brinquedo e um lanche.

Não faz nenhum sentido, ao mesmo tempo, dificultar e facilitar o reconhecimento do corpo.

⁴⁷ Pleno, HC nº 72.588-1/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 12.06.1996.

⁴⁸ Mov. 1.67, p. 171 a 209, dos autos em apenso da ação penal nº 000109-59.1992.8.16.0006.



Apesar dessas dúvidas, foi realizado exame de DNA e o resultado, na terceira tentativa, foi positivo indicando que o corpo encontrado é o de EVANDRO. É certo que não se pode fechar os olhos para isso, pois o resultado “falso positivo” é muito difícil de ocorrer, mas não impossível. Há precedentes jurisprudenciais a esse respeito⁴⁹.

Não menos certo é, porém, que houve a quebra da cadeia de custódia na produção dessa prova

O médico legista Francisco Miguel Roberto Moraes Silva, também depondo no julgamento de BEATRIZ e CELINA, realizado em 1998, afirmou textualmente que ninguém soube a origem e como foi feita a coleta do material enviado a Belo Horizonte para a realização do exame de DNA⁵⁰.

Além do mais, é incontroverso nos autos que a coleta do material não foi realizada na presença do representante do Ministério Público nem da Defesa. Ao menos BEATRIZ e CELINA já possuíam, naquela fase do inquérito policial, Advogados constituídos.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da quebra da cadeia da custódia da prova antes da lei anticrime, veio a decidir que *“A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondam exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo”*. E *“Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia”*⁵¹.

Fica o registro, a título de **obiter dictum**⁵².

⁴⁹ STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.386.129/PR, Relª Minª Nancy Andrighi, j. em 03.10.2017; TJPR, 8ª CCv, ApCível nº 789.315-0, Relª Desª Denise Kruger Pereira, j. em 18.08.2011.

⁵⁰ Mov. 1.67, p. 107 a 167, dos autos em apenso da ação penal nº 000109-59.1992.8.16.0006.

⁵¹ 5ª Turma, AgRg no RHC nº 143.169/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Redator Designado Min. Ribeiro Dantas, j. em 07.02.2023.

⁵² Segundo o processualista Fredie Didier Jr., *“O obiter dictum é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para decisão (‘prescindível para o deslinde da controvérsia’)”* in Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. Bahia: JusPodivm, 2015. v 2, p. 387-388.



Atuação da Polícia Militar em substituição à Polícia Civil no curso das investigações. Sustentada ofensa ao §4º do art. 144 da Constituição Federal

O primeiro argumento, agora sim, constante da inicial é que são nulas as provas produzidas porque a Polícia Militar, por intermédio do Grupo Águia, não poderia ter substituído a Polícia Civil, o Grupo Tigre, nas investigações do caso, tendo ocorrido ofensa à norma prevista no §4º do art. 144 da Constituição Federal⁵³.

Apesar de *sui generis* a situação, pois não se tratou de simples colaboração ou de cumprimento de ordem judicial, ausente ainda o estado de flagrância⁵⁴, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que “A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária – exclusivas das polícias federal e civil –, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019) – (AgRg no RHC n. 109.770/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019) – (AgRg no HC n. 813.597/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/5/2023)⁵⁵”.

O que se tem, neste ponto, é a manifestação pública, visualizável na plataforma **Youtube**, do Procurador de Justiça Olympio de Sá Sotto Maior Neto. Ele integrou o Grupo de Trabalho criado pelo Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, denominado “Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro”. Quando o Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk foi prestar seu relato espontâneo perante esse Grupo de Trabalho, o Dr. Olympio, antes de fazer suas perguntas, disse que houve “no ponto de partida um grande equívoco”, pois não incumbe à Polícia Militar realizar investigações⁵⁶.

⁵³ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...). §4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

⁵⁴ De acordo com o Código de Processo Penal, “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

⁵⁵ 6ª Turma, REsp nº 1.921.670/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 26.09.2023.

⁵⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=d08loAcHSDs&t=445s> (vide 7’24”).



Ressalte-se que Sua Excelência exerceu, por quatro mandatos, o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Paraná nos biênios 1994/1996, 1996/1998, 2008/2010 e 2010/2012. Atualmente é Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. Ele vem prestando, ao longo dos anos, importantes contribuições em defesa dos Direitos Humanos e das garantias constitucionais. Por seu trabalho, recebeu várias homenagens, entre as quais se destaca o Prêmio Heleno Fragoso pelos Direitos Humanos.

Prisões realizadas pelo Grupo Águia. Interrogatórios extrajudiciais de OSVALDO. A árvore envenenada

Relembre-se, uma vez mais, que os quatro condenados – BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE, os três primeiros autores da ação revisional e o último falecido – confessaram a autoria da morte de EVANDRO somente na fase extrajudicial (pré-processual). Em juízo, tanto na primeira (no *judicium accusationis*) como na segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri (no *judicium causae*), negaram essa prática delitiva. Afirmaram que suas confissões foram obtidas mediante tortura. Essas confissões foram formalizadas em fitas de áudio e de vídeo, bem como em peças datilografadas.

O que pretendem os autores da ação revisional, em síntese, é a declaração de nulidade de provas ilícitas, isto é, desses interrogatórios realizados na fase pré-processual e das provas que daí derivaram.

É preciso deixar claro, então, que aqui não se aplica o entendimento segundo o qual as nulidades ocorridas na fase extrajudicial não maculam a ação penal. A questão aqui é que as provas ilícitas, diretas ou derivadas, não podem ser utilizadas como fundamento de decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa questão, já decidiu que *“A despeito da existência de jurisprudência na Corte no sentido de os vícios eventualmente ocorridos no inquérito policial não terem o condão de macular a ação penal (HC nº 83.921/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 27/8/04), devem ser consideradas imprestáveis as provas ilícitas obtidas de forma direta ou por derivação de outras (fruits of the poisonous tree), independentemente do*



momento em que forem produzidas. *Essas razões justificam que os elementos de prova formalmente produzidos nos Inquéritos ... sejam desentranhados do caderno processual, **aniquilando qualquer possibilidade de servirem de subsídio para fundamentar a condenação,** sem prejuízo daquelas provas eventualmente produzidas de forma legítima e autônoma⁵⁷.*

Pois bem. O Grupo Águia começou a atuar nas investigações sem o conhecimento do Grupo Tigre. Na tarde de 01 de julho, o Capitão Valdir Copetti Neves e seus comandados efetuaram, em Guaratuba, as prisões de OSVALDO e DAVID. Na manhã do dia seguinte, 02 de julho, foram até a residência da Família Abagge e lá efetuaram as prisões de CELINA e BEATRIZ. Na sequência, VICENTE foi preso em Curitiba.

O primeiro a ser preso e interrogado foi OSVALDO. Sua prisão, de acordo com a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial às fls. 68 a 91, teria sido efetivada antes da expedição da correspondente ordem judicial, tendo permanecido com o Grupo Águia por mais de trinta e três horas, sendo levado para local secreto, jamais esclarecido⁵⁸.

Examinando as fitas de áudio vindas com a inicial, o Perito Antonio César Morant Braid, às fls. 07 a 60 do seu parecer⁵⁹, degravou os seus conteúdos. Nos itens 01 a 474 da “Fita 1 – Lado B” e 133, 230 a 277 da “Fita 1 – Lado A” consta o inteiro teor do interrogatório de OSVALDO. Nesse interrogatório, ele confessou sob tortura ter cometido o homicídio de EVANDRO com a ajuda de BEATRIZ, CELINA e VICENTE, bem como que isso teria ocorrido na Serraria da Família Abagge.

Há um vídeo exibido na minissérie “O Caso Evandro”, veiculada pela Globoplay e produzida pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, que sintetiza as torturas a que OSVALDO foi submetido. Os áudios a que se refere esse vídeo foram extraídos da fita mencionada no parágrafo anterior, vindas com a inicial desta ação revisional. Referido vídeo está inserido no mov. 68.10 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor⁶⁰:

⁵⁷ 1ª Turma, Rcl nº 12.484/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 29.04.2014, destacou-se.

⁵⁸ Mov. 2.2, p. 68 a 94, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000. Suspeita-se que, em um primeiro momento, foi levado para a casa que pertenceu ao ex-ditador paraguaio Alfredo Stroessner e, ao depois, para uma Chácara de propriedade do pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho.

⁵⁹ Mov. 1.24 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁶⁰ <https://youtu.be/oymw7cZcgmE>





Depois dessa sessão de tortura, no dia 02 de julho OSVALDO teria sido levado ao gabinete da Promotoria de Justiça e novamente delatado BEATRIZ, CELINA e VICENTE, acrescentando agora a participação de DAVID, AIRTON e FRANCISCO na morte de EVANDRO.

Esse depoimento foi datilografado em papel sem timbre e nele não consta quem o datilografou, apenas a assinatura do interrogado e do "Dr. Promotor de Justiça"⁶¹.

TERMO DE DECLARAÇÕES



Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, na sala do gabinete da Promotoria, no Fórum local, presente o Dr. SAMIR BAROUKI, Promotor Substituto, comigo escrevê abaixo assinado, compareceu OSVALDO MARCINEIRO, natural de São Paulo-SP, nascido aos 19.03.61, solteiro, filho de Eduardo Marcineiro e de Leopoldina Martins Marcineiro, residente à Monsenhor Lamartine nº 62, Guaratuba-PR, que declarou o seguinte: Que, o declarante foi procurado por Beatriz para que fizesse um trabalho para que abrisse os caminhos da empresa da família da mesma; Que, então contactou com Vicente sendo que este que vivia cotidianamente com o declarante, dias após sugeriu que se fizesse um trabalho envolvendo o sacrifício de uma criança; Que, a partir daí De Paula fez contato com dona Celina combinando o trabalho com o sacrifício de uma criança; Que, combinado o crime e, digo, De Paula e Celina convidaram Beatriz, Sergio, Bardelli e Davi para participar o que foi aceito; Que, no dia dos fatos uma criança foi escolhida e levada a serreria pertencente a dona Celina onde então De Paula auxiliado pelos demais inclusive o declarante seguraram a vítima, já desfalecida tendo De Paula retalhado a vítima e retirado os órgãos bem como cortado a mão e os dedos dos pés; Que, todos os fatos que seriam ali praticados eram do conhecimento de todos os sete já nominados. Nada mais. Para constar lavrei o presente, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu _____, Escrevê que datilografuei e subscrevi.

Dr. Promotor de Justiça

Declarante: 

⁶¹ Mov. 1.39 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.



Ocorre que o primeiro interrogatório de OSVALDO, gravado em fita de áudio, não fosse nulo por ter sido preso antes de ser expedida a correspondente ordem judicial e em seguida torturado, nulo seria porque realizado em ambiente secreto, isto é, intimidatório. Nesse local, por óbvio, não lhe foi garantido o direito ao silêncio nem à assistência de Advogado e da família.

No segundo interrogatório, que consta ter sido prestado no gabinete da Promotoria de Justiça, também não se tem a comprovação da garantia ao referido direito ao silêncio e à assistência de Advogado e da família porque nada disso foi expressamente documentado no mencionado “Termo de Declarações”. No mínimo, caracterizou-se o descumprimento do denominado “Aviso de Miranda”.

Ao conceder ***habeas corpus***, de ofício, no âmbito da Reclamação nº 53.878/SP, e reconhecer a ilicitude de um “termo de entrevista” elaborado por agentes policiais **em ambiente intimidatório e sem direito ao silêncio**, o Ministro Gilmar Mendes determinou seu desentranhamento dos autos e de todas as provas dele derivadas, com a seguinte fundamentação para reafirmar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito das referidas garantias constitucionais:

“O direito ao silêncio, à não autoincriminação e da assistência técnica, todos de estatura constitucional, decorrem não apenas de cláusulas constitucionais expressas, como também de previsões contidas nos arts. 186 e 198 do Código de Processo Penal. Visam, em termos práticos, evitar coação expressa ou tácita pelas autoridades encarregadas da persecução penal, bem como oferecer ao cidadão condições mínimas para o exercício do direito de defesa.

Por isso, são nulas as oitivas realizadas por autoridades policiais quando não houver demonstração de que o investigado foi previamente advertido quanto aos seus direitos constitucionais, entres eles o direito ao silêncio e a garantia de defesa técnica.

No julgamento das ADPFs 395 e 444, o Tribunal decidiu pela impossibilidade da condução coercitiva de suspeitos para a realização de interrogatório policial.

Reporto-me aos seguintes trechos do acórdão paradigma, no que importa:

‘O direito à não autoincriminação consiste na prerrogativa do investigado ou acusado a negar-se a produzir provas contra si mesmo, e a não ter a



negativa interpretada contra si. No caso, interessa o direito ao silêncio, o aspecto mais corrente do direito à não autoincriminação. Por projeção, o direito ao silêncio consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade.

Tal direito não constava do catálogo de direitos fundamentais das constituições pré-1988. Tampouco era reconhecido no âmbito legal. Pelo contrário, o CPP previa que o silêncio do acusado seria interpretado em seu desfavor – art. 186, alterado apenas em 2003, para consagrar que o silêncio não será interpretado em prejuízo da defesa.

A Constituição de 1988 não foi direta em afirmar o direito à não autoincriminação em geral, ou o direito ao silêncio em particular.

O que o texto constitucional enunciou foi o direito à advertência quanto ao direito ao silêncio, ainda assim apenas em favor do preso – ‘o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado’, art. 5º, LXIII.

*O legislador constituinte parece ter sido influenciado pelo ordenamento dos Estados Unidos, mais particularmente pela **Miranda ‘warning’**. Naquele país, o direito a não depor contra si mesmo foi introduzido na Constituição pela Quinta Emenda, de 1791. A interpretação da norma constitucional separa o direito ao silêncio do direito a ser advertido dessa prerrogativa. Inicialmente, os investigadores poderiam questionar investigados, sem dar a saber que há um direito constitucional de não responder às perguntas.*

*No entanto, em 1966, no caso **Miranda v. Arizona**, a Suprema Corte decidiu que os presos, por sua especial condição de sujeição aos agentes do Estado, devem ser expressamente advertidos quanto à prerrogativa de silenciar (384, U.S., 436). Desde então, vários julgamentos desenvolveram a interpretação do direito a ser advertido, muito embora mantendo suas características essenciais.*

No Brasil, o catálogo de direitos consagrou justamente o direito à advertência do preso do direito ao silêncio. Ainda que por via oblíqua, essa disposição é suficiente para afirmar o próprio direito ao silêncio, na medida em que só se adverte de um direito que existe. E, muito embora expresso o direito à advertência apenas em benefício do preso, o direito ao silêncio em si deve ser lido como extensível a qualquer investigado ou acusado. A avaliação da raiz da previsão norte-americana deixa poucas dúvidas de que a advertência do preso pressupõe o direito de qualquer



acusado de ficar calado. Naquele ordenamento jurídico, essa prerrogativa está expressa na Quinta Emenda. No Brasil, está implícita na Constituição.

Como ensina Paulo Mário Canabarro Trois Neto, o direito à não autoincriminação tem fundamento mais amplo do que o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Em verdade, o direito é derivado da 'união de diversos enunciados constitucionais, dentre os quais o do art. 1º, III (dignidade humana), o do art. 5º, LIV (devido processo legal), o do art. 5º, LV (ampla defesa), e o do art. 5º, LVII (presunção de inocência)' (Direito à não autoincriminação e direito ao silêncio. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011, p. 104).

O direito ao silêncio foi consagrado em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo – artigo 14, 3, 'g', do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e artigo 8, 2, 'g', do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92.

No plano legal, desde a Lei 10.792/03, o direito ao silêncio foi incorporado ao CPP.

Atualmente, tanto o direito ao silêncio quanto a respectiva advertência são previstos na legislação e aplicáveis tanto à ação penal quanto ao interrogatório policial, tanto ao preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. Mesmo o Código de Processo Civil introduziu o direito da parte de não produzir prova contra si própria – art. 379.

De tudo se retira que, executada a condução coercitiva, não há dúvida de que o conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e ao direito à respectiva advertência. Em outras palavras, a autoridade interrogante deve advertir o conduzido do direito a calar-se e respeitar seu exercício.

O conduzido também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado (art. 7º, XXI, do Estatuto da Advocacia), reforçando a qualidade da decisão como estratégia defensiva. [...]

Nesse sentido, submeter o investigado a interrogatório forçado constitui uma violação ao direito à não autoincriminação. *Disso concluo que, em princípio, haveria violação ao direito à não autoincriminação'.*

*Há outros precedentes no mesmo sentido. No julgamento do HC 80.949/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Corte consignou que a falta da advertência ao direito ao silêncio torna ilícita a prova, ao fundamento de que o 'privilegio contra a autoincriminação – **nemo tenetur se detegere** –, erigido em garantia fundamental pela Constituição [...] importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência – e*



da sua documentação formal – faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em conversa informal gravada, clandestinamente ou não (HC 80.949/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 14.12.2001) (grifei).

No caso **Miranda v. Arizona**, citado no julgamento da ADPF 444, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que **a acusação não pode se valer de declarações obtidas por agentes policiais, sem a demonstração do emprego das cautelas aludidas na Constituição (Miranda ‘rights’)**. Registrou-se que a incomunicabilidade nos interrogatórios policiais implica um **ambiente intimidatório que esvazia o direito ao silêncio**. **E que o fato de o indivíduo sob investigação responder certas perguntas não significaria renúncia a esse direito**.

No caso concreto, a entrevista informal realizada com o acusado foi expressamente mencionada na denúncia (eDOC 6, p. 08/09). Por isso, impõe-se a adoção de providências imediatas para o desentranhamento desse elemento informativo dos autos da ação penal. **Ademais, há comprovação de que o interrogatório informal ocorreu em ambiente potencialmente intimidatório, sem a presença de advogado**. Na ocasião, foram formuladas diversas perguntas sem que o reclamante pudesse sequer conhecer as razões pelas quais era investigado⁶².

Esses interrogatórios de OSVALDO, portanto, constituem **a árvore envenenada**, pois nenhum elemento probatório existia sobre ter praticado, juntamente com os demais acusados, o homicídio de EVANDRO, na Serraria da Família Abagge.

Eles foram colhidos com ofensa ao art. 5º, incisos III, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal⁶³. Por conseguinte, as demais provas produzidas com base nesses interrogatórios são nulas por derivação, **inclusive todos os interrogatórios e acareações, dele (OSVALDO) e dos demais acusados (AIRTON, BEATRIZ, CELINA, DAVI, FRANCISCO e VICENTE), realizados posteriormente**.

⁶² Decisão prolatada em 20.09.2023, destacou-se.

⁶³ “Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (...) LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.



Nisso também se incluem as posteriores confissões gravadas em fita de vídeo, as quais, não fossem nulas por derivação, seriam em razão de que os acusados estavam presos e já haviam sido torturados. Eles estavam depondo em situação degradante e, certamente, com medo de serem submetidos a novas sevícias.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** nº 90.376-2/RJ, mais uma vez reafirmou sua jurisprudência ao proclamar que *“Revelam-se inadmissíveis, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos”*⁶⁴.

Colhe-se do voto condutor desse julgado, da lavra do Ministro Celso de Mello, o seguinte excerto, aplicável como uma luva ao caso em exame, **verbis**:

“Isso significa, considerada a liquidez dos fatos expostos pelo ilustre magistrado de primeira instância, que a prova penal ulteriormente colhida apresentava-se impregnada, ela também, de ilicitude, embora se cuidasse de ilicitude por derivação, eis que o Poder Público somente conseguiu produzi-la em decorrência causal dos elementos resultantes da diligência policial tismada pelo vício da ilicitude originária.

(...)

É indisputável, portanto, examinada a questão sob tal perspectiva, que a prova ilícita, no caso, por constituir prova juridicamente inidônea, contaminou todos os demais elementos de informação que dela resultaram, e que foram – tal como reconheceu o ilustre magistrado de primeiro grau – coligidos em momento ulterior, de maneira aparentemente válida, pelos órgãos da persecução penal.

A ilicitude originária da prova, nesse particular contexto, transmitiu-se, por repercussão, a outros dados probatórios que nela se apoiaram, ou que dela derivaram, ou que nela encontraram o seu fundamento causal.

ADA PELLEGRINI GRINOVER (‘A Eficácia dos Atos Processuais à luz da Constituição Federal’, vol. 37/46-47, 1992, ‘in’ RPGESP), ao versar o tema das limitações que, fundadas em regra de exclusão, incidem sobre o direito à

⁶⁴ 2ª Turma, RHC nº 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.04.2007, destacou-se.



prova, analisa a questão da ilicitude – mesmo da ilicitude por derivação – dos elementos instrutórios produzidos em sede processual, em lição da qual destaco:

‘A Constituição brasileira toma posição firme, aparentemente absoluta, no sentido da proibição de admissibilidade das provas ilícitas. Mas, nesse ponto, é necessário levantar alguns aspectos: quase todos os ordenamentos afastam a admissibilidade processual das provas ilícitas. Mas ainda existem dois pontos de grande divergência: o primeiro deles é o se saber se inadmissível no processo é somente a prova, obtida por meios ilícitos, ou se é também inadmissível a prova, licitamente colhida, mas a cujo conhecimento se chegou por intermédio da prova ilícita.

Imagine-se uma confissão extorquida sob tortura, na qual o acusado ou indiciado indica o nome do comparsa ou da testemunha que, ouvidos sem nenhuma coação, venham a corroborar aquele depoimento.

*Imaginem uma interceptação telefônica clandestina, portanto ilícita, pela qual se venham a conhecer circunstâncias que, licitamente colhidas, levem à apuração dos fatos. **Essas provas são ‘ilícitas por derivação’, porque, em si mesmas lícitas, são oriundas e obtidas por intermédio da ilícita. A jurisprudência norte-americana utilizou a imagem dos frutos da árvore envenenada, que comunica o seu veneno a todos os frutos.** (...)’⁶⁵.*

Interrogatórios e acareações de DAVID. Frutos da árvore envenenada

Como se disse linhas atrás, todos os seus interrogatórios e acareações são nulos por terem derivado daqueles prestados por OSVALDO. **Tratam-se de frutos da árvore envenenada.**

E ainda que assim não fossem, sua prisão, de acordo com a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial às fls. 68 a 91, teria sido efetivada antes da expedição da correspondente ordem judicial, tendo também permanecido com o Grupo Águia por mais de trinta horas, sendo levado para local secreto, jamais esclarecido⁶⁶.

Além disso, ele também foi torturado. Examinando as fitas de áudio vindas com a inicial, o Perito Antonio César Morant Braid, às fls.

⁶⁵ Destacou-se.

⁶⁶ Mov. 2.2, p. 68 a 94, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000. Suspeita-se que, em um primeiro momento, foi levado para a casa que pertenceu ao ex-ditador paraguaio Alfredo Stroessner e, ao depois, para uma Chácara de propriedade do pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho.



07 a 60 do seu parecer⁶⁷, degravou os seus conteúdos. Nos itens 134 a 229 da “Fita 1 – Lado A” consta o interrogatório de DAVID. Nesse interrogatório, ele confessou sob tortura ter participado da morte de EVANDRO.

E na fita de vídeo⁶⁸, juntada pelo Ministério Público no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal, observa-se que ele se encontrava com um tampão no ouvido direito, o que indica ter sido seviciado. Consoante afirmou, a lesão foi causada por um disparo de arma de fogo, próximo à sua cabeça, feito pelo Capitão Valdir Copetti Neves, então Comandante do Grupo Águia. Confira-se o *print* a seguir:



Interrogatórios e acareações de BEATRIZ. Frutos da árvore envenenada

Como se disse linhas atrás, todos os seus interrogatórios e acareações são nulos por terem derivado daqueles prestados por OSVALDO. Tratam-se de frutos da árvore envenenada.

Não tivessem derivado, BEATRIZ também foi presa antes de ser expedida a correspondente ordem judicial, pois o respectivo mandado de prisão somente lhe foi entregue – tal qual sua mãe, CELINA – no

⁶⁷ Mov. 1.24 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁶⁸ Mov. 1.4, p. 54, dos Autos em apenso da Ação Penal n. 0000109-59.1992.8.16.0006 e Mov. 18.16 (19'29'') dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.



Fórum da Comarca de Guaratuba⁶⁹. Antes, BEATRIZ e CELINA foram presas em sua residência, por volta das 08 horas da manhã.

BEATRIZ, em determinado momento, também foi levada para local secreto e torturada⁷⁰. Examinando as fitas de áudio vindas com a inicial, o Perito Antonio César Morant Braid, às fls. 07 a 60 do seu parecer⁷¹, degravou os seus conteúdos. Nas linhas 230 a 605 da “Fita 1 – Lado A” consta o inteiro teor do interrogatório de BEATRIZ, com intervenções, ora de OSVALDO, ora de CELINA. Nesse interrogatório, ela confessou sob tortura ter participado da morte de EVANDRO.

Há um vídeo exibido na minissérie “O Caso Evandro”, veiculada pela Globoplay e produzida pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, que sintetiza as torturas a que BEATRIZ foi submetida. Os áudios foram extraídos da fita mencionada no parágrafo anterior, vindas com a inicial. Esse vídeo está inserido no mov. 68.9 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor⁷²:



E na fita de vídeo que foi juntada pelo Ministério Público no inquérito policial e acautelada nos autos da ação penal⁷³, nota-se claramente que BEATRIZ está sendo forçada psicologicamente a confessar sua participação na morte de EVANDRO. Além disso, em determinado momento, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que seu interlocutor dobra os dedos e força a mão direita dela para trás, visando obter sua confissão, mediante indevida coação física. Esse vídeo está inserido no mov. 1.61 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor⁷⁴:



⁶⁹ Vide mov. 18.13 (1'30'') dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁷⁰ Suspeita-se que foi levada para uma Chácara de propriedade do pai de Diógenes Caetano dos Santos Filho.

⁷¹ Mov. 1.24 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁷² <https://youtu.be/drjYgF6zELA>

⁷³ Mov. 1.4, p. 54, dos Autos em apenso da Ação Penal n. 0000109-59.1992.8.16.0006.

⁷⁴ <https://youtu.be/x6RIlgGRiVl>



Confira-se, ainda, a sequência de **prints** extraídos do referido vídeo (1'14" a 1'16"), onde se vê a mão direita de BEATRIZ, com os dedos dobrados, sendo forçada para trás por seu interlocutor:



Interrogatórios e acareações de VICENTE. Frutos da árvore envenenada

Como se disse linhas atrás, todos seus interrogatórios e acareações são nulos por terem derivado daqueles prestados por OSVALDO. Tratam-se de frutos da árvore envenenada.

Não tivessem derivado, sua prisão, de acordo com a cronologia dos atos pré-processuais detalhada na inicial à fl. 84, teria sido efetuada em Curitiba, às 15 horas do dia 02 de julho, antes da expedição da correspondente ordem judicial, pois o respectivo mandado somente lhe foi entregue às 18 horas no Município de Matinhos, tendo também permanecido com o Grupo Águia por cerca de dez horas⁷⁵.

Ele teria sido torturado durante o trajeto, de apenas 100 Km, de Curitiba a Matinhos. Examinando as fitas de áudio vindas com a inicial, o Perito Antonio César Morant Braid, às fls. 07 a 60 do seu parecer⁷⁶, degravou os seus conteúdos. Nas linhas 01 a 313 e 515 a 640 da “Fita 2 – Lado A” consta o inteiro teor do interrogatório de VICENTE. Nesse interrogatório, ele confessou sob tortura ter participado da morte de EVANDRO.

Há um vídeo exibido na minissérie “O Caso Evandro”, veiculada pela Globoplay e produzida pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, que sintetiza as torturas a que VICENTE foi submetido. Os áudios foram

⁷⁵ Mov. 2.2, p. 84, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁷⁶ Mov. 1.24 dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.



extraídos da fita mencionada no parágrafo anterior, vindas com a inicial. Referido vídeo está inserido no mov. 68.11 destes autos. Confira-se, a seguir, o seu teor⁷⁷:



Missiva enviada pelo Secretário de Estado da Justiça aos acusados

Somado a tudo isso, repita-se, o então Secretário de Estado da Justiça, Ney Leprevost, logo depois de ser veiculada pela Globoplay a minissérie intitulada “O Caso Evandro”, criada pelo Jornalista e Professor Ivan Mizanzuk, enviou missivas aos acusados informando que ordenou a instituição de um Grupo de Trabalho denominado “Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro”.

Em tais documentos, consta que o objetivo era o aprendizado com “*possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro*”. Ao término dos trabalhos, depois de ser analisado todo o material coletado, o nominado Secretário de Estado da Justiça, “*em nome do Estado do Paraná*”, pediu “*perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado*” contra os acusados.

As missivas têm o seguinte teor:

“Venho por meio desta informá-lo que o Grupo de Trabalho ‘Caso Evandro – Apontamentos para o Futuro’, por mim instituído e coordenado pelo Departamento de Promoção e Defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania, desta Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, finalizou seus trabalhos os quais resultaram no relatório que encaminho anexo à presente carta.

O referido documento além de balizador para a construção de políticas públicas de proteção aos direitos humanos e prevenção aos crimes contra as crianças, se for de seu entendimento e interesse poderá ser anexado por seus advogados em eventual pedido de anulação do julgamento do caso.

Ademais, gostaria de destacar que o Grupo de Trabalho funcionou de forma totalmente independente e multidisciplinar, com objetivo claro de

⁷⁷ <https://youtu.be/HyOzXnf6yBU>



que o Estado possa aprender com os possíveis erros do passado para que estes não se repitam no futuro.

Ainda que eu não tenha sido integrante do Grupo de Trabalho, após assistir a série documental 'Caso Evandro', ouvir áudios e tomar conhecimento dos relatos espontâneos, bem como, ler o relatório elaborado pelo referido grupo, formei convicção pessoal de que são muitas as evidências que o senhor e outros condenados no caso foram vítimas de torturas gravíssimas, as quais podem ser configuradas como crime e tais práticas são totalmente inaceitáveis e indefensáveis.

Cabe salientar que não tenho prerrogativa legal para declará-lo inocente e nem mesmo para anular seu julgamento. Sendo que tal medida só poderá ser adotada, na forma da Lei, pelo próprio Poder Judiciário, ao qual encaminharei cópia desta carta e do relatório.

No entanto, na atual condição de Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, expresso meu veemente repúdio ao uso da máquina estatal para prática de qualquer tipo violência, e neste caso em especial contra o ser humano para obtenção de confissões e, diante disto, é que peço, em nome do Estado do Paraná, perdão pelas sevícias indesculpáveis cometidas no passado contra o Senhor⁷⁸.

Das demais provas utilizadas para pronunciar os acusados e manter as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE

As provas utilizadas por este Tribunal para negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia de todos os acusados e aos recursos de apelação de VICENTE e de BEATRIZ foram essencialmente as seguintes: perícias realizadas em materiais coletados na Serraria da Família Abagge, depoimento do então guardião dessa Serraria, Irineu Wenceslau de Oliveira, e depoimento da testemunha Edésio da Silva.

Essas provas teriam apenas o condão de corroborar os interrogatórios extrajudiciais dos acusados, vale dizer, suas confissões, não de provarem, por si sós, a autoria da morte de EVANDRO. É que as confissões dos acusados, por terem ocorrido somente na fase extrajudicial, não serviriam para, isoladamente, sustentar decretos condenatórios, visto que não foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

⁷⁸ Mov. 68.7 destes autos, destacou-se.



Mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.969/2008, que resultou na atual redação do art. 155 do Código de Processo Penal⁷⁹, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já considerava que a confissão extrajudicial retratada em juízo, isoladamente, não tem o condão de justificar um decreto condenatório.

No julgamento do **Habeas Corpus** nº 84.517/SP, por voto condutor do Ministro Sepúlveda Pertence, a Corte Suprema concluiu o seguinte:

*“[...] II. Chamada dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles: inidoneidade para restabelecer a validade da confissão extrajudicial, retratada em Juízo. Não se pode restabelecer a validade da confissão extrajudicial, negando-se valor à retratação, sob o fundamento de que esta é incompatível e discordante das ‘demais provas colhidas’ (C. Pr. Penal, art. 197), especialmente as chamadas dos co-réus na fase policial e o reconhecimento de um deles, que de nada servem para embasar a condenação do Paciente. A chamada de co-réu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação (Precedentes: HHCC 74.368, Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T, Pertence, DJ 07.3.03). Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação. III. **Nemo tenetur se detegere**: direito ao silêncio. Além de não ser obrigado a prestar esclarecimentos, o paciente possui o direito de não ver interpretado contra ele o seu silêncio. IV. Ordem concedida, para cassar a condenação⁸⁰.*”

Perícias realizadas em materiais coletados na Serraria da Família Abagge. Frutos da árvore envenenada

A Serraria da Família Abagge, local onde supostamente teria ocorrido – segundo a denúncia – o ritual macabro, somente veio à tona nos interrogatórios de OSVALDO. Em razão disso, os exames periciais decorrentes dos materiais coletados na diligência ali realizada são nulos por derivação. Tratam-se de frutos da árvore envenenada.

⁷⁹ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (destacou-se).

⁸⁰ 1ª Turma, j. em 19.10.2004.



**Depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira, então
guardião da Serraria da Família Abagge. Fruto da árvore envenenada**

Tal qual dito no item anterior, a Serraria da Família Abagge, local onde supostamente teria ocorrido – segundo a denúncia – o ritual macabro, somente veio à tona nos interrogatórios de OSVALDO. Em razão disso, ou seja, de o local do suposto ritual ter sido indicado por OSVALDO, quando do seu interrogatório ilícitos, é que se chegou a Irineu, então guardião da Serraria. Essa prova também é nula por derivação. Trata-se de fruto da árvore envenenada.

**Análise dessas provas (perícias em materiais coletados
na Serraria da Família Abagge e depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira) a
título de *obiter dictum*⁸¹**

Como já se afirmou à saciedade no curso deste voto, por força da teoria do fruto da árvore envenenada, as provas derivadas das ilícitas são também consideradas absolutamente nulas, ou seja, **nada provam**, circunstância que dispensa a análise do seu conteúdo.

Embora não seja essencial para este julgamento e não faça parte sequer da ***ratio decidendi***, apenas para efeito persuasivo, cumpre que se discorra, brevemente, acerca das perícias realizadas nos materiais coletados na Serraria da Família Abagge e do depoimento de Irineu Wenceslau de Oliveira para demonstrar que também são absolutamente insuficientes para sustentar os éditos condenatórios.

Em face de informação obtida mediante tortura perpetrada na fase extrajudicial contra o acusado OSVALDO, os policiais militares do Grupo Águia foram até a Serraria da Família Abagge e lá recolheram alguns materiais.

⁸¹ Repita-se que, segundo o processualista Fredie Didier Jr., “O ***obiter dictum*** é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para decisão (*‘prescindível para o deslinde da controvérsia’*)” in Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. Bahia: JusPodivm, 2015. v 2, p. 387-388.



Não fossem nulos por derivarem de prova ilícita obtida mediante tortura, os exames periciais realizados nos materiais recolhidos padecem de flagrante nulidade porque foram coletados no escritório da empresa sem ordem judicial.

Segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a sede de empresa ou o local de trabalho se equiparam ao conceito de casa para o fim da proteção ao direito fundamental previsto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”⁸².

Além disso, ao adentrar na Serraria da Família Abagge sem ordem judicial, os policiais militares do Grupo Águia coletaram alguns materiais, entre os quais um bloco de alvenaria extraído de uma parede, um pote de barro e um alguidar, que é uma vasilha circular feita de argila utilizada em rituais das religiões afro-brasileiras. Nesses materiais, teria sido encontrado vestígio de sangue e, por isso, foram submetidos a perícia no Núcleo de Genética Médica (GENE) na cidade de Belo Horizonte.

Acontece, porém, que não se sabe onde foram custodiados esses materiais até serem levados para o referido Laboratório e, além disso, também não se tem notícia de acompanhamento desse trâmite pelo Ministério Público e principalmente pelos Advogados já constituídos à época para a defesa, ao menos, das acusadas CELINA E BEATRIZ.

Não se adotaram os procedimentos indispensáveis para manter e documentar a história cronológica dos referidos vestígios, a fim de que se pudesse rastrear sua posse e manuseio desde a apreensão até o seu eventual descarte. Quebrou-se, assim, indiscutivelmente, a denominada cadeia de custódia da prova⁸³.

Não fosse nula por se tratar de prova derivada de confissão obtida mediante tortura, não fosse nula pela ausência de ordem judicial para se coletar materiais na Serraria da Família Abagge, não fosse nula pela quebra da cadeia de custódia, a prova pericial consistente no exame de DNA

⁸² Vide, por exemplo, 2ª Turma, HC nº 103.325/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29.10.2014.

⁸³ Vide julgado do STJ citado na nota 50 retro.



dos vestígios de sangue encontrados no bloco de alvenaria extraído de uma parede, no alguidar e no pote de barro teve como resultado que as amostras poderiam ser de DNA humano ou de primata, sem nenhuma compatibilidade com o de EVANDRO⁸⁴.

Essa perícia, portanto, não prova absolutamente nada quanto à suposta morte de EVANDRO em ritual macabro que, segundo a denúncia, teria sido realizado pelos acusados na Serraria da Família Abagge.

Quanto ao depoimento do guardião da Serraria da Família Abagge, Irineu Wenceslau de Oliveira, de que teria visto os sete acusados chegando no local na noite de 07.04.1992 que seria uma Sexta-Feira Santa, como bem se admitiu no respeitável voto vencido proferido pelo Relator, Des. Miguel Kfoury Neto, a referida testemunha, por mais de uma vez, alterou sua versão, tendo ainda declarado, por escritura pública firmada em 03.05.1995 e depois no depoimento prestado no Plenário do Tribunal do Júri em 20.04.1998, no qual BEATRIZ e CELINA foram absolvidas, que foi ameaçado de morte por policiais militares para dar versão incriminando os acusados.

Mas não é só.

Ainda que obtida mediante indevida e comprovada coação psicológica, a versão apresentada pela referida testemunha é contraditória porque 07.04.1992 não era Sexta-Feira Santa, além do que, apesar de conhecer apenas os acusados AIRTON (administrador da Serraria), BEATRIZ e CELINA, ele também mencionou, desde logo, os nomes dos demais acusados: DAVI, FRANCISCO, OSVALDO e VICENTE.

Ora, é lógico que, não conhecendo os últimos quatro, não tinha como saber os seus nomes para a confirmação de que os viu na Serraria da Família Abagge naquela noite.

Demais disso, como bem observou em seu voto oral o Des. Gamaliel Seme Scaff, a testemunha Rosa Leite Flora, também funcionária da Serraria da Família Abagge e que morava em uma casa de madeira dentro desse local, ao ser ouvida em Plenário no Tribunal do Júri, disse que não teria a menor possibilidade de alguém sacrificar uma criança naquele lugar sem que ela

⁸⁴ Mov. 1.20, p. 57, dos autos em apenso da ação penal nº 0000109-59.1992.8.16.0006.



tivesse visto ou, ao menos, ouvido esse suposto sacrifício. A janela da sua casa ficava de frente para o local onde, segundo a denúncia, isso teria ocorrido.

Embora no voto vencido o Relator, Des. Miguel Kfourì Neto, tenha concluído que há semelhança entre a forma como eram feitos os sacrifícios de animais pelos acusados OSVALDO e VICENTE e as lesões encontradas no corpo de EVANDRO⁸⁵, mais uma vez, em seu voto oral, o Des. Gamaliel Seme Scaff observou, com acuidade, que as confissões obtidas mediante tortura não guardam similitude com a prova pericial que não identificou qualquer lesão no cadáver que justificasse corte no pescoço, emasculação ou asfixia mecânica. Concluiu, assim, que, no curso de toda a investigação, não se esclareceu sequer como a vítima foi morta.

O fato de ter sido realizado “trabalho espiritual”, em algum momento na Serraria da Família Abagge, não constitui crime porque se insere no direito fundamental de primeira dimensão à liberdade religiosa previsto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”⁸⁶.

O crime somente existiria se houvesse prova cabal de que, durante esse “trabalho espiritual”, sacrificou-se vida humana, mas isso não restou comprovado no curso de toda a longa instrução processual.

Depoimento de Edésio da Silva. “Fonte independente”.

Ausência de mínima confiabilidade epistêmica

A única prova que constitui exceção à “teoria dos frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree*) é o depoimento de Edésio da Silva. Ele não foi ouvido nem mencionado no inquérito policial. Por isso, pode-se dizer que se trata de prova oriunda de “fonte independente” (*independent source exception*).

Em juízo, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, disse que “na manhã de 6 de abril de 1992, entre 9 e 10 horas da manhã, passou por um veículo escuro e que não pode precisar a marca nem quem estava

⁸⁵ Se é que o corpo é mesmo de EVANDRO.

⁸⁶ Destacou-se.



dirigindo (mas certo de que uma das mulheres), dentro do qual estavam Beatriz Abagge, Celina Abagge, Evandro Ramos Caetano e um homem que não reconheceu, 'pois se encontrava de bicicleta e teria de se abaixar'. Relatou, ainda, que estava indo comprar material de construção na Loja Itacolomi, que fica atrás do colégio Olga da Silveira" (fl. 159 da inicial)⁸⁷.

No julgamento de BEATRIZ e CELINA, realizado em 1998, ele contou perante o Tribunal do Júri que *"andava de bicicleta por uma rua, rumo à loja de materiais de construção, quando teria visto um veículo Escort, azul, vindo do sentido contrário, dentro do qual estava Beatriz Abagge no volante, Osvaldo Marcineiro no banco do passageiro e, no banco traseiro, estavam De Paula, Celina e Evandro Ramos Caetano, entre a janela e Celina. Disse, ainda, que efetivamente foi até a loja e comprou os materiais que precisava" (fl. 160 da inicial)⁸⁸.*

Acabou mais adiante se retratando para, ao final do seu depoimento, afirmar que não se lembrava dos fatos, pois *"não sei dizer, eu não observei com convicção"*. Para além disso, juntou-se nos autos da ação penal declaração do responsável pela pessoa jurídica Itacolomi Materiais de Construção Ltda no sentido de que ele não esteve efetuando compras naquele local no dia em que afirmou ter visto EVANDRO no carro com os referidos acusados (fls. 160/161 da inicial)⁸⁹.

Diante dessas contradições, o Conselho de Sentença, chamado a deliberar, entendeu que Edésio prestou falso testemunho (fls. 163/164 da inicial)⁹⁰.

Diante disso, há uma pergunta que não quer calar: se Edésio não foi ouvido nem mencionado no inquérito policial, como teria sido arrolado na denúncia para depor como testemunha?

A resposta parece estar no depoimento de Diógenes Caetano dos Santos Filho quando disse em juízo, na primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, que "segundo soube o declarante, no dia 06 de abril entre 9:30 e 10 horas da manhã o menor Evandro foi visto num carro, cinza ou azul, acompanhado de duas mulheres, ocasião em que reconheceu o menor, porém não podia na época reconhecer as mulheres; que tal pessoa trata-se de Edésio da Silva; que Edésio da Silva contou tal fato setenta dias depois dos fatos à sua cunhada e esta contou para outras pessoas chegando ao conhecimento do declarante; que Edésio esclareceu ao declarante que

⁸⁷ Mov. 2.3, p. 54, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁸⁸ Mov. 2.4, p. 01, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁸⁹ Mov. 2.4, p. 01 e 02, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

⁹⁰ Mov. 2.4, p. 04 e 05, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.



não contou o fato à época pois não queria envolver-se com a polícia em razão de ser processado e porque no começo não suspeitou tratar-se de sequestro⁹¹.

O depoimento de Edésio, portanto, não gera a certeza necessária, acima de qualquer dúvida razoável, a respaldar as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE. Dito de outro modo, essa única prova, frágil e duvidosa pelo que se disse linhas atrás, não encontra respaldo em nenhum outro elemento probatório constante dos autos da ação penal.

Tanto é assim que ele somente foi ouvido no primeiro julgamento de BEATRIZ e CELINA, ocorrido em 1998, tendo o Conselho de Sentença reconhecido, repita-se, que prestou falso testemunho. Nos júris subsequentes, Acusação e Defesa não mais o arrolaram como testemunha, o que demonstra não ostentar o seu testemunho o mínimo de confiabilidade epistêmica.

Segundo o magistério jurisprudencial do Min. Rogério Schietti Cruz, ao tratar da carência de mínima confiabilidade epistêmica da prova, *“O sério compromisso de se evitar erros sobre os fatos impõe controle epistêmico sobre a qualidade de cada um dos elementos probatórios, não devendo o julgador se deixar impressionar por narrativas persuasivas, porém falsas. Sendo assim, proceder à combinação de valoração probatória individual e em conjunto na reconstrução dos fatos é fundamental cautela epistêmica. Do contrário, o raciocínio probatório não estaria infenso a conclusões, em realidade, precipitadas*⁹².

II.b.4) Comando judicial conclusivo

É de se concluir, diante de tudo que foi exposto, que as condenações de BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e VICENTE são contrárias aos textos expressos do art. 5º, incisos III, LXI, LXII e LXIII, da Constituição Federal, baseadas que foram, portanto, em provas ilícitas (nulas), cujos conteúdos, em razão da tortura, devem ser considerados falsos.

Segundo o magistério de Ada Pellegrini Grinover, ao se referir ao texto expresso da lei penal, o inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal abrange também norma constitucional, **verbis**:

⁹¹ Mov. 1.112, p. 5, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2012.8.16.0000.

⁹² 6ª Turma, REsp nº 2.042.215/PE, Redator Designado Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 03.10.2023.



“O primeiro fundamento da revisão criminal é a contrariedade ao texto expresso da lei penal (art. 621, primeira parte do inc. I).

A contrariedade refere-se tanto à lei material, como à lei processual de natureza penal: e isso é evidenciado pela parte final do art. 626 CPP, que cuida da rescisão da sentença em casos de anulação do processo.

(...)

Além disso, a violação à lei pode verificar-se até mesmo com relação a normas não estritamente penais: assim, por exemplo, à lei comercial (como a lei de falências) e até mesmo à lei civil, que pode ter relevância penal para efeito de questões prejudiciais.

Por outro lado, não apenas a lei em sentido estrito (enquanto emanção do Poder Legislativo), mas todo o direito em tese (incluindo, evidentemente, a Constituição), desde que afrontado, justifica a revisão criminal⁹³.

Essas condenações também são contrárias à evidência dos autos, pois a única prova que restou é o depoimento de Edésio da Silva, carente de mínima confiabilidade epistêmica.

O Supremo Tribunal Federal, exaltando que *“A revisão criminal retrata o compromisso do nosso Direito Processual Penal com a verdade material das decisões judiciais e permite ao Poder Judiciário reparar erros ou insuficiência cognitiva de seus julgados”, já decidiu que “São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo⁹⁴.*

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, decidiu que *“O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos*⁹⁵.

⁹³ GRINOVER, Ada Pellegrini, e outros. *Recursos no Processo Penal*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 316/317, destacou-se.

⁹⁴ 1ª Turma, HC nº 92.435/SP, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 25.03.2008, destacou-se.

⁹⁵ 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.154.436/SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, j. em 11.12.2012.



Essas condenações, em vista disso, são passíveis de desconstituição, não sendo legítimo invocar, para obstá-la, a cláusula constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença.

Esse é o entendimento pacífico dos nossos Tribunais Superiores, como se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

- Do Supremo Tribunal Federal: *“A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença”*⁹⁶.

- Do Superior Tribunal de Justiça: *“No julgamento da revisão criminal, admite-se que o tribunal competente exerça juízo rescindente e/ou juízo rescisório, reformando sentença condenatória contaminada por erro judiciário”, de sorte que “A condenação imposta pelo tribunal do júri é passível de desconstituição mediante revisão criminal, não cabendo invocar a cláusula constitucional da soberania dos veredictos para obstar seu conhecimento”*⁹⁷.

À vista do exposto, impõe-se conhecer e julgar procedente a ação revisional para, rescindidas suas condenações pelo Tribunal do Júri, absolver DAVID e OSVALDO dos crimes que lhe foram imputados com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

II.b.7) Extensão dos efeitos da decisão aos condenados que não fazem parte do polo ativo da ação revisional distribuída a esta 1ª Câmara Criminal

Como se viu do relatório, BEATRIZ, DAVID e OSVALDO ajuizaram a ação revisional em litisconsórcio ativo, sendo distribuída à 2ª Câmara Criminal. A 2ª Câmara Criminal entendeu por bem cindir o processo. A pretensão revisional em relação a BEATRIZ, por ter sido deduzida em face de Acórdão desta 1ª Câmara Criminal, deveria ser, como foi, por lá julgada. Relativamente a DAVID e OSVALDO, pois a pretensão revisional foi deduzida em face de decisão do Tribunal do Júri, deveria ser por nós julgada. Isso por

⁹⁶ 1ª Turma, HC nº 70.192/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 06.11.2006.

⁹⁷ 5ª Turma, AgRg no HC nº 649.517/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 07.06.2022.



força do que dispõe o art. 116, inciso I, alínea “a” c/c o art. 117, inciso VIII, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal⁹⁸.

Essa cisão, com o devido respeito, não poderia ter ocorrido. Estamos diante de típica situação de continência, prevista no inciso I do art. 77 do Código de Processo Penal⁹⁹, haja vista que, além de a infração penal ser a mesma, também são comuns a causa de pedir, o pedido e as provas.

Impunha-se, na forma do que estabelece o **caput** do art. 79 do mesmo código¹⁰⁰, a unidade de processo e julgamento para evitar decisões contraditórias. E isso era possível porque a competência dos órgãos internos dos tribunais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é relativa, sujeita, portanto, a prorrogação¹⁰¹.

Seria de se devolver à 2ª Câmara Criminal este feito para que também lá fosse julgada a pretensão revisional relativamente a DAVID e OSVALDO, tendo em vista a prevenção prevista no art. 83 do Código de Processo Penal¹⁰². Ocorre que a pretensão revisional em relação a BEATRIZ não foi conhecida pela 2ª Câmara Criminal, ou seja, já foi julgada sem análise de mérito, o que caracteriza a coisa julgada formal com a consequência da qualidade de imutabilidade da referida decisão apenas no âmbito do processo em que foi proferida.

⁹⁸ “Art. 116. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes às matérias de suas especializações, assim classificadas: I - à Primeira Câmara Criminal: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra”. “Art. 117. Às Câmaras Criminais em Composição Integral, observadas as matérias de suas especializações previstas no art. 116, compete processar e julgar: (...). VIII - as revisões criminais dos acórdãos das Câmaras Criminais em Composição Isolada e das sentenças de primeiro grau de jurisdição. (...). Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Criminais em Composição Isolada, as revisões criminais e os embargos infringentes e de nulidade interpostos a seus acórdãos serão distribuídos a outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização, exceto se impugnarem decisão da Primeira ou da Segunda Câmara Criminal em Composição Isolada, hipótese em que serão distribuídos entre estas”.

⁹⁹ “Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”.

¹⁰⁰ “Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento”.

¹⁰¹ Vide, por exemplo, STJ, 2ª Turma, AgRg na MC nº 21,652/SP, Relª Minª Eliana Calmon, j. em 15.10.2013.

¹⁰² “Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, §3º, 71, 72, §2º, e 78, II, c)” (destacou-se).



Aplica-se agora, portanto, por analogia, com base no art. 3º do Código de Processo Penal¹⁰³, ***mutatis mutandis***, a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Em vista disso, ausente óbice processual, é de estender os efeitos desta decisão de mérito, pois a pretensão revisional relativamente a DAVID e OSVALDO não se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoal, a BEATRIZ e VICENTE com base no art. 580 do Código de Processo Penal. Assim, rescindidas suas condenações, ficam também absolvidos com fulcro no inciso do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “É firme a orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça quanto à interpretação extensiva e à aplicação analógica da norma contida no art. 580 do CPP. Artigo que, em tema de concurso de agentes, preceitua: ‘a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros’. Isso para admitir a aplicação do efeito extensivo mesmo às hipóteses de decisão favorável proferida em sede não-recursal (como, por exemplo, em revisão criminal ou em habeas corpus) ou, se resultante de recurso, mesmo à decisão proferida por instância diversa ou de superior hierarquia, ainda que o paciente, ele próprio, haja recorrido”¹⁰⁴.

II.b.8) Direito a uma justa indenização

BEATRIZ, DAVID, OSVALDO e os herdeiros e/ou sucessores de VICENTE têm direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos (por danos materiais e morais), os quais deverão ser liquidados no juízo cível, nos termos do disposto no **caput** e §1º do art. 630 do Código de Processo Penal¹⁰⁵.

¹⁰³ “Art.3 – A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

¹⁰⁴ 2ª Turma, HC nº 108.232/SP, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 18.10.2011.

¹⁰⁵ “Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. §1º – Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça”.



A pretensão de ser publicada esta decisão em jornal e revista de grande circulação, por não ostentar natureza criminal, deverá ser deduzida no processo de liquidação de sentença perante o juízo cível.

Em relação a AIRTON, CELINA e FRANSCISO nada há para ser aqui deliberado, haja vista não terem sido condenados criminalmente. Em razão das provas aqui declaradas nulas, eventual pretensão indenizatória, por terem sido, em tese, ilegais suas prisões provisórias (temporárias e preventivas), é questão a ser deduzida, se assim desejarem, em processo de conhecimento perante o juízo cível.

II.b.9) Responsabilização criminal dos agentes públicos que praticaram as torturas

Segundo consta da inicial¹⁰⁶, o próprio Ministério Público já tomou as providências previstas no art. 40 do Código de Processo Penal¹⁰⁷ no âmbito da Notícia de Fato MPPR nº 0060.20.000117-4.

À vista de todo o exposto, conhece-se e julga-se procedente a ação revisional para, rescindidas suas condenações pelo Tribunal do Júri:

a) absolver DAVID dos Santos Soares e OSVALDO Marcineiro dos crimes que lhe foram imputados com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

b) estender os efeitos desta decisão, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, a BEATRIZ Cordeiro Abagge e VICENTE de Paula Ferreira; e

c) declarar o direito de BEATRIZ Cordeiro Abagge, DAVID dos Santos Soares, OSVALDO Marcineiro e os herdeiros e/ou sucessores de VICENTE de Paula Ferreira a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos (por danos materiais e morais), os quais deverão ser liquidados no juízo cível, nos termos do disposto no **caput** e §1º do art. 630 do Código de Processo Penal.

¹⁰⁶ Mov. 2.4, p. 34, dos autos em apenso da revisão criminal nº 0073804-48.2021.8.16.0000.

¹⁰⁷ “Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.



É o voto.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, em conhecer e julgar procedente a ação revisional, nos termos do voto do Redator Designado, Des. Xisto Pereira.

Acompanharam o voto do Redator Designado o Des. Gamaliel Seme Scaff e o Des. Substituto Sérgio Luiz Patitucci.

Votaram vencidos o Des. Miguel Kfourri Neto, Relator, e a Des. Lídia Maejima, Revisora, não conhecendo da ação revisional e, no mérito, julgando-a improcedente.

Presidiu o julgamento o Des. Gamaliel Seme Scaff.

Sustentou oralmente, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça Silvio Couto Neto, que discordou do parecer escrito de mov. 46.1 destes autos para conhecer e julgar procedente a ação revisional.

Também sustentou oralmente, em defesa dos autores da ação revisional, o Advogado Antonio Augusto Figueiredo Basto.

Curitiba, 09 de novembro de 2023.

Des. Xisto Pereira
Redator Designado

Des. Miguel Kfourri Neto
Relator Vencido, com declaração de voto em separado





Certificado digitalmente por:
MIGUEL KFOURI NETO

**REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA N.º
64.2022.8.16.0000 RevCrim, DA COMARCA DE
VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Rogando vênia à douta maioria – e renovadas minhas homenagens e elevado respeito – quedo-me vencido, no julgamento desta ação revisional.

Primeiro, por entender que a prova nova, trazida pela Defesa, refere-se também à ré **BEATRIZ**, cuja revisão criminal não foi conhecida pela colenda Segunda Câmara Criminal desta Corte. Tal Órgão fracionário detém, regimentalmente, competência cruzada, com a Primeira Câmara Criminal, para o julgamento de demandas revisionais de acórdãos.

Aquela Segunda Câmara não conheceu da revisional à falta de justificação, em primeiro grau. Torna-se inadmissível, para respaldar a revisional, submeter-se a alegada prova nova diretamente à cognição do Tribunal, sem a instauração do imprescindível contraditório. Aqui, como se vê, o Ministério Público não foi ouvido, as provas (ou seja, as fitas descobertas pela Defesa) não foram periciadas, tampouco constatada a higidez da mídia por peritos oficiais. Todo o esforço defensivo tem suporte na alegada comprovação de tortura dos sentenciados, como se tal constatação, por si, pudesse desconstituir a coisa julgada.

Em suma, não se pode admitir tais mídias como prova, tampouco nova.

Esta revisão criminal, pois, é inapta a transpor os umbrais do conhecimento.

Segundo: vencido quanto ao não conhecimento, como Relator, vi-me compelido a examinar o mérito da revisional.

Entendi que, mesmo desconsideradas – ou tidas por inexistentes, por advirem, conforme narra a inicial – as confissões pretensamente extorquidas mediante tortura, ainda restam provas





suficientes, carreadas aos autos, aptas a corroborar o veredicto do Conselho de Sentença.

Assim, ainda que houvesse motivo para a rescisão, inexistente fundamento para se rejulgar a causa e, por conseguinte, absolver os autores.

Também não se há de cogitar a extensão do julgamento desta revisional para beneficiar a autora daquela outra revisão criminal, julgada pela Segunda Câmara Criminal. Ou se anulam os dois julgamentos – o proferido pela Segunda e este, aqui na Primeira – e reúnem-se ambas para julgamento único, pela colenda Segunda Câmara, dada a existência de inafastável conexão probatória, que não pode ser ignorada por questões regimentais – ou cada uma das decisões deverá enfrentar o desdobramento legalmente previsto.

Superado o introito, segue, na íntegra, o voto vencido. Primeiro quanto à preliminar suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, e, na sequência, quanto ao mérito do presente pleito revisional.

I – EMENTA:

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, E § 4.º, ÚLTIMA PARTE, CP). CONDENAÇÃO DOS REQUERENTES OSVALDO E DAVI À PENA DE DEZOITO (18) ANOS E OITO (8) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. PLEITO REVISIONAL CALCADO NOS INCISOS I, II E III DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, ALÉM DE ESTAR FUNDADA EM DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE FALSOS, BEM COMO QUE SE DESCOBRIRAM NOVAS PROVAS DA INOCÊNCIA DOS REQUERENTES. AFIRMAÇÃO, ADEMAIS, QUE A “SUBTRAÇÃO DOLOSA” DE PROVAS DE INTERESSE DA DEFESA IMPLICOU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS, ALÉM DE TER OCASIONADO CERCEAMENTO DE DEFESA, PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-





GERAL DE JUSTIÇA, POR NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO, PELO RELATOR ORIGINÁRIO. TESES APRESENTADAS QUE ESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADAS AO CONTEÚDO DE PROVAS NOVAS QUE, SEGUNDO ALEGA A DEFESA, COMPROVARIAM QUE OS SENTENCIADOS CONFESSARAM A PRÁTICA DOS FATOS IMPUTADOS MEDIANTE TORTURA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL, IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IGUAL CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL AJUIZADO EM FAVOR DA COSENTENCIADA *BEATRIZ*, DESMEMBRADO. AÇÃO REVISIONAL, TODAVIA, CONHECIDA PELA COLETA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO. 2) MÉRITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DOS REQUERENTES OU DE ANULAÇÃO DO FEITO *AB INITIO* QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. FITAS JUNTADAS PELA DEFESA QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE INFIRMAR OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NO BOJO DO PROCESSO. INOCÊNCIA DOS REQUERENTES NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM VERTENTE PLAUSÍVEL QUE SE COLHE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO CRIMINAL, CONTUDO, JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de Revisão Criminal formulado por *DAVI DOS SANTOS SOARES* e *OSVALDO MARCINEIRO*, com fundamento no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, na qual impugnam a sentença proferida nos autos n.º 000109-59.1992.8.16.0006 que: a) condenou *DAVI* como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, e § 4.º, última parte, do Código Penal, à pena de dezoito (18) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime fechado; e b) condenou *OSVALDO MARCINEIRO*, juntamente





com **VICENTE DE PAULA FERREIRA**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, e § 4.º, última parte, e do art. 148, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de vinte (20) anos e dois (2) meses de reclusão, em regime fechado (mov. 1.7, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim), tendo posteriormente sido reconhecida a prescrição em relação ao delito previsto no art. 148, *caput*, do Código Penal, subsistindo a pena de dezoito (18) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime fechado, aplicada ao homicídio qualificado.

O presente pleito revisional também foi ajuizado em favor de **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE** e distribuído à colenda 2.ª Câmara Criminal, tendo o eminente Des. Substituto, Dr. Mauro Bley Pereira Júnior, determinado o desmembramento do feito em relação aos requerentes **DAVI** e **OSVALDO**, com a conseqüente redistribuição do feito, em relação a eles, a esta 1.ª Câmara Criminal (mov. 88.1, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

O feito foi, então, a mim distribuído, por sorteio.

A Defesa alega, como bem sintetizado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 46.1 – TJ) e complementado por este Relator, que a presente revisional visa corrigir grande erro do Poder Judiciário, visto o surgimento de prova nova que comprova a tortura a que foram submetidos os requerentes e a cossentenciada **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE** para confessarem um crime que não cometeram, de modo que torna-se imperiosa a reforma ou desconstituição do édito condenatório, que foi contrário às evidências dos autos e ao texto expresso da lei penal, fundadas em elementos absolutamente falsos.

Alega que a prova nova consiste em fitas de áudio que mostram a ocorrência da tortura e que foram entregues por uma fonte anônima ao jornalista independente Ivan Mizanzuk, autor de programa em rede eletrônica de computadores relacionado ao crime em apreço, o qual, inclusive, inspirou série televisiva.

Pondera sobre a desnecessidade de prévia justificação criminal, procedimento que visa constituir judicialmente a prova nova, sob crivo do contraditório, visto que o pleito “*tem como base registros de áudio que, junto dos elementos já existentes nos autos, demonstram inequivocamente a prática de tortura por parte dos agentes do Estado responsáveis pela investigação do caso*”.

Aduz que a autenticidade das fitas tidas como prova nova, que comprovam ocorrência da tortura, foi confirmada pelo mesmo perito criminal que atuou na ação penal e que fora contratado pelo Ministério Público, além de corroborada por parecer psicopatológico elaborado por psiquiatra forense contratado pela defesa. Salaria que “*Basta ouvir as fitas e ver os vídeos para se concluir que houve, sim,*





tortura. São provas arrepiantes, feitas por policiais sádicos e fanáticos, cheios de ódio e preconceito, aceitas por homens vazios, diligentes em desenvolver com o máximo cuidado uma fórmula para justificar os abusos bestiais praticados contra os sete acusados”.

Destaca que a tortura a que foram submetidos os réus já fora invocada desde o início da ação penal pela digna defesa, há anos, sendo que o aparecimento das fitas de áudios, com os depoimentos dos réus na sua integralidade, constituem prova nova.

Assevera que as confissões dos requerentes em fitas editadas, que se encontram nos autos, foram indevidamente essenciais para as condenações, até porque as demais provas eram insuficientes para respaldar a opção condenatória do Conselho de Sentença.

Menciona que sempre houve inconformidades na investigação levada a cabo pela equipe da polícia militar à época, chamada PM2, que agiu por determinação do Ministério Público, sendo um verdadeiro mistério como as confissões dos requerentes foram obtidas e jamais questionadas pelas autoridades. Relata que havia à época um ambiente de perseguição patrocinada pelo Estado, através da Secretária de Segurança Pública, da Polícia Militar, que usurpou função da Polícia Civil, além de alguns Promotores de Justiça, havendo claro desvio no rumo das investigações.

Esclarece que não se comprovou nos autos a coautoria, ou seja, uma união de vontades entre os sete acusados, chegando-se a tal conclusão pela simples leitura da denúncia, de modo que inexistiu a decantada seita, havendo apenas discriminação aos requerentes por suas crenças religiosas.

Informa que o caso se trata, na verdade, de uma farsa montada por Diógenes Caetano dos Santos Filho, parente da vítima Evandro Ramos Caetano e inimigo político da família das corrés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge.

Narra que as práticas adotadas pela polícia paranaense à época foram desde a tortura dos acusados até a subtração de provas, as quais, tivessem sido disponibilizadas em momento oportuno, demonstrariam aquilo que sempre foi dito pelas defesas dos réus, ou seja, que se tratou de um processo fundado em mentiras e ilegalidades.

Contextualiza a dinâmica fática e processual ao destacar que a vítima *Evandro Ramos Caetano* desapareceu no dia 6 de abril de 1992 e que, depois de achado um cadáver desfigurado no dia 11 de mesmo mês, num matagal, a Polícia Civil já iniciou com um erro ao indicar na portaria do inquérito que se tratava do citado ofendido, sem provas a respeito. Aduz que a Polícia Militar buscou achar culpados a qualquer custo em seu dossiê Magia Negra, elaborada





sob a batuta de Diógenes Caetano, parente do infante Evandro obcecado, desde a infância, em vingar-se da família Abagge, da qual faziam parte as corrés Celina e Beatriz.

Aduz que foram ilegalmente colhidos depoimentos de OSVALDO, por parte da Juíza Anésia Edith Kowalski e de um Promotor de Justiça, além de agentes policiais, tratando-se de um indevido arranjo que deu ensejo às prisões dos requerentes, que dizem terem sidos sequestrados para serem ouvidos de madrugada, sem saber para que lugar foram levados.

Alega que, graças às artimanhas do Procurador de Justiça à época, o laudo de necropsia do corpo de uma criança desfigurada foi entregue para os integrantes do Grupo Águia da Polícia Militar, para que pudessem, de acordo com as lesões no corpo, arrancar as confissões dos requerentes.

Reproduz depoimentos e aponta que não há prova que indique que os instrumentos apreendidos nos autos - faca, facão, serrote e alguidar - tenham sido utilizados para o macabro ritual denunciado pelo Ministério Público.

Salienta que *“nenhum dos laudos carreados ao processo aponta qualquer vestígio do crime descrito na denúncia, seja o local do crime, os instrumentos utilizados, o veículo em que teria transportado o corpo ou as inspeções feitas na serraria”*, aduzindo que *“nada corroborou a macabra denúncia”*.

Reforça que as provas não indicam a autoria delitiva, pois revelam que a morte da criança não ocorreu na serraria da família Abagge, tampouco que as manchas de sangue encontradas no local eram da vítima. Afirma que a reprodução tridimensional juntada ao presente pleito, *“produzida pelo escritório Nardi Arquitetura com base no croquí, na planta industrial e nas fotos contidos no intervalo de Fls. 5459-5476, demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, a impossibilidade material dos fatos terem ocorrido da maneira como descrito na denúncia, de sorte que as condenações estão em absoluta contrariedade a evidência dos autos”*.

Assevera que não há nada que prove que a serraria da família Abagge foi o local do crime: *“A um, porque a principal testemunha do processo, que residia a aproximadamente 5 metros do local onde teria ocorrido o sacrifício afirma não ter visto nenhum dos acusados lá e que seria impossível uma criança ter lá estado sem que ela tomasse conhecimento. A dois, pois nenhum vestígio de sangue do menor Evandro foi encontrado dentro do local onde teria ocorrido o sacrifício. A três, porque dentro da referida casinha de santo não teria sido encontrado absolutamente nada que se relacionasse com o fato descrito na denúncia. E, por fim, tendo em vista a incredibilidade do testemunho de Irineu Wencelsau de*





Oliviera". E conclui, portanto, ser ***“gritante que os quesitos submetidos aos jurados (Fls. 9.575-9.576 e Fls.10.726-10.729) ferem frontalmente a prova dos autos, além de advirem exclusivamente das “confissões” dos Acusados”***, considerando que os elementos trazidos pela Defesa demonstram a impossibilidade de os fatos terem ocorrido na serraria da família Abagge, além de sequer ter sido realizada perícia técnica no local.

Informa que também não foi encontrado nenhum vestígio de que o corpo de ***Evandro*** foi transportado no veículo Escort, de propriedade da família Abagge, conforme indicado pela acusação.

Aduz também que não há provas de que alguns objetos encontrados na casa dos requerentes tenham sido utilizados para um suposto ritual macabro. Aponta que o cadáver da vítima foi manipulado e pode ter sofrido lesões de animais, até porque o laudo pericial aponta incongruências, salientando que ***“a perícia feita no cadáver não guarda qualquer simetria com as confissões tiradas dos acusados e que foram gravadas pela PM2”***.

Afirma que, de acordo com a prova científica carreada ao processo, ***“é possível afirmar que o estado de putrefação do cadáver era incompatível com a data da morte descrita na denúncia”***.

Destaca, ainda, que não houve comprovação nos autos de pagamento em dinheiro aos executores pelo suposto ritual denunciado pelo órgão acusatório.

Discorre sobre a prova oral utilizada para incriminar os sentenciados, apontando diversas inconsistências e contradições entre os relatos de informantes e testemunhas, com indicativos de que foram coagidos para prestarem depoimentos que reforçassem a tese acusatória, ou seja, de que eles mataram o ofendido num ritual de magia negra.

Indica que as ***“testemunhas mais importantes para acusação prestaram depoimentos falhos e precários, sendo que Irineu e Edésio – indivíduos que foram tidos, por muito tempo, como o fundamento para levar os acusados à condenação – tiveram seus testemunhos iniciais destruídos. Irineu, afirmou que foi coagido, pela Polícia Militar e pelo Procurador Cioffi de Moura, a prestar o depoimento contra os acusados. Edésio, foi encurralado durante o Júri, teve seu falso testemunho reconhecido e, vergonhosamente, proclamou: ‘não sei dizer o que vi, eu não observei com convicção’”***. Por outro lado, aponta que foi desprezado um dos depoimentos mais importantes, o da testemunha Rosa Leite Flora, que morava dentro da serraria da família Abagge e lá estava na data dos fatos, e que esclareceu não ter visto uma criança amarrada no local, nem qualquer vestígio da prática do crime em questão.

Discorre sobre os álibis apresentados pelos





denunciados, asseverando que, embora não demonstrem total exatidão, deve-se considerar que o *“lapso temporal do período compreendido de 6 de abril a 28 de julho de 1992, cerca de 3 (três) meses, constitui intervalo temporal relativamente grande para a memória, o que, evidentemente, poderá gerar singelas confusões mentais”*. Ademais, eles estavam *“estimulados por diversos fatores externos, sejam eles, a ação desproporcional do Estado, como também a imprensa que insistia em atacá-los, além de toda a sociedade paranaense da época”*.

Relata todo trâmite relacionado ao aparecimento das fitas de áudio F2 e F3, ora indicadas como prova nova, gravadas por um membro do Grupo Águia da Polícia Militar e que continham gravações feitas com os presos do chamado *“Caso Evandro”*, com evidentes indícios sonoros de tortura dos acusados. Informou que, posteriormente, o advogado do jornalista Ivan Mizanzuk passou os materiais para o defensor dos requerentes. Salaria que *“a juntada de novas provas demonstra, acima de qualquer dúvida, que no curso da persecução penal o Estado subtraiu da Defesa o direito de acesso à prova que serviria para demonstrar – desde o início – que os Requerentes foram submetidos tortura, com o objetivo de extrair confissão sobre crime que não cometeram”*.

Realça que já haviam provas da ocorrência de tortura e que faltou boa vontade das autoridades para reconhecer tal prática, visto que não deram ouvidos à defesa dos acusados, tudo com o intuito de garantir uma condenação.

Salaria que a *“nova prova demonstra não só que os inquisidores da Polícia Militar seviciaram os Requerentes, física e psicologicamente, a fim de obter confissão, mas também que o Estado cerceou a Defesa ao subtrair provas importantíssimas dos autos”*.

Aduz que uma mera oitiva das gravações juntadas pela defesa *“serve para concluir que ambas guardam conexão temática e fonética com o material existente dos autos, não demandando maiores esforços de inteligência ou de boa vontade no sentido de verificar, à margem de qualquer dúvida, sua autenticidade e contemporaneidade”*. Não obstante, a Defesa informa que traz ao processo *“dois pareceres que passam a compor, em sua integralidade, a presente peça revisional, os quais constata, respectivamente, a autenticidade do material e a submissão dos Requerentes à tortura física e psicológica”*.

Afirma que todas as vezes que os réus *“negavam determinado fato ou não sabiam explicá-lo, os torturadores ‘cortavam’ a fita e, na volta, o choro, a súplica e/ou a voz ofegante denunciava os contínuos maus tratos”*.





Também alega que a subtração dolosa de provas de interesse da defesa acarretou violação ao princípio da paridade de armas, além de implicar cerceamento da defesa dos acusados, violação ao devido processo legal e prejuízo ao contraditório, na medida em que impossibilitou os réus de exercer efetiva reação. Assevera que se tivessem sido mostradas, no curso do processo, as fitas F2 e F3 juntadas pela Defesa no presente pleito revisional, *“a história seria diferente. A tortura estaria desde então comprovada, mas o Estado, representado pelo Grupo Águia, preferiu guardá-las em seus porões, sonogando dos Acusados a possibilidade efetiva de reação”*. Aduz que o Ministério Público sabia da existência dessas fitas. *“Tanto é assim que o promotor Carlos Roberto Dal’Col, quando depôs no Júri de 1998, no qual Beatriz e Celina foram absolvidas, falou com todas as letras que tinha ciência da confissão dos acusados nos rituais envolvendo ‘outras crianças’ (Guilherme Tibúrcio e Leandro Bossi) e que isso foi gravado, entretanto não sabe o depoente onde está esta fita” (Fls. 7653)”*.

Ademais, sustenta que as confissões que deram origem à perseguição contra os ora requerentes viciaram, por derivação, os elementos subsequentes, por terem sido obtidas de maneira ilegal, mediante tortura. Salaria que tudo *“neste processo deriva das confissões, obtidas por intermédio da inobservância das formalidades legais e mediante intensa tortura. Todos os atos de investigação posteriores às confissões dela advêm, pois foram produzidos com o intuito de corroborar o relato que foi extraído dos acusados mediante tortura”*.

Reflete sobre o reconhecimento do erro judiciário, o qual destroçou a dignidade dos requerentes e de seus familiares, cuja seqüela ainda mais terrível derivada da injusta condenação foi a estigmatização que a mídia e a sociedade lançaram contra os réus, tratando-os como pessoas ruins, ligadas à prática de magia negra.

Ao concluir, pede que a presente revisão criminal seja julgada procedente, para que esta Corte:

“a) Desconstitua as condenações, em razão de terem afrontada as evidências dos autos, o texto exposto da lei e ter se fundado em elementos comprovadamente falsos;

b) Absolva os Requerentes, em virtude de restar provado terem sido torturados na fase pré-processual, com o objetivo de extrair-lhes uma confissão, cujo conteúdo foi usado durante todo o processo e donde todas as provas subsequentes derivaram, declarando expressamente sua inocência;

c) Desconstitua o processo, decretando nulidade ab initio, em razão de o Estado ter suprimido provas fundamentais para a defesa dos Requerentes, retirando-lhes a oportunidade processual





de provarem as alegações de tortura, violando a paridade de armas, a plenitude de defesa e o contraditório;

d) Reconheça e declare o direito a uma justa e proporcional indenização, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da CRFB, c./c. art. 630 do CPP, bem como determine a publicação do v. acórdão em jornal e revista de grande circulação no país, haja vista os enormes danos morais, materiais e existenciais suportados permanentemente pelos Requerentes.” (mov. 1.53, fls. 36/1.56, fls. 34).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em r. parecer subscrito pela ilustre Promotora de Justiça Convocada em Segundo Grau, Dr.^a Cynthia Maria de Almeida Pierri, opina pelo não conhecimento da presente ação revisional (mov. 46.1 – TJ).

É a síntese do essencial.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Cuida-se de pedido de Revisão Criminal ajuizado por **DAVI DOS SANTOS SOARES** e **OSVALDO MARCINEIRO**, com fundamento no art. 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, na qual impugnam a sentença proferida nos autos n.º 000109-59.1992.8.16.0006 que: a) condenou **DAVI** como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, e § 4.º, última parte, do Código Penal, à pena de dezoito (18) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime fechado; e b) condenou **OSVALDO MARCINEIRO**, juntamente com **VICENTE DE PAULA FERREIRA**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, e § 4.º, última parte, e do art. 148, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de vinte (20) anos e dois (2) meses de reclusão, em regime fechado (mov. 1.7, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim), tendo posteriormente sido reconhecida a prescrição em relação ao delito previsto no art. 148, *caput*, do Código Penal, subsistindo a pena de dezoito (18) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime fechado, aplicada ao homicídio qualificado.

Alega a Defesa, em apertada síntese, que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso de lei penal e à evidência dos autos (art. 621, inc. I, CPP), além de estar fundada em depoimentos e documentos comprovadamente falsos (art. 621, inc. II, CPP), bem como que se descobriram novas provas da inocência dos ora requerentes (art. 621, inc. III, CPP).

O nobre Defensor afirma que a condenação foi lastreada em relatos contraditórios, desconsiderando-se depoimentos importantes, com diversas falhas de investigação e, ainda, sem a





realização de perícias necessárias à elucidação dos fatos. Aponta diversos elementos que, a seu ver, evidenciam a inocência dos sentenciados.

Salienta que, após o trânsito em julgado da r. sentença ora impugnada, a Defesa teve acesso a fitas (F2 e F3) que comprovariam que os sentenciados foram submetidos a tortura, física e psicológica, que resultou em confissões, indevidamente utilizadas para respaldar a tese acusatória.

Também afirma que a subtração dolosa de provas de interesse da Defesa acarretou violação ao princípio da paridade de armas, além de implicar cerceamento da defesa dos acusados, violação ao devido processo legal e prejuízo ao contraditório, na medida em que impossibilitou os réus de exercer efetiva reação. Assevera que se tivessem sido mostradas, no curso do processo, as fitas F2 e F3 juntadas pela Defesa no presente pleito revisional, *“a história seria diferente. A tortura estaria desde então comprovada, mas o Estado, representado pelo Grupo Águia, preferiu guardá-las em seus porões, sonegando dos Acusados a possibilidade efetiva de reação”*. Aduz que o Ministério Público sabia da existência dessas fitas. *“Tanto é assim que o promotor Carlos Roberto Dal’Col, quando depôs no Júri de 1998, no qual Beatriz e Celina foram absolvidas, falou com todas as letras que tinha ciência da confissão dos acusados nos rituais envolvendo ‘outras crianças’ (Guilherme Tibúrcio e Leandro Bossi) e que isso foi gravado, entretanto não sabe o depoente onde está esta fita” (Fls. 7653)”*.

Ademais, sustenta que as confissões que deram origem à perseguição contra os ora requerentes viciaram, por derivação, os elementos subsequentes, por terem sido obtidas de maneira ilegal, mediante tortura. Salienta que tudo *“neste processo deriva das confissões, obtidas por intermédio da inobservância das formalidades legais e mediante intensa tortura. Todos os atos de investigação posteriores às confissões dela advêm, pois foram produzidos com o intuito de corroborar o relato que foi extraído dos acusados mediante tortura”*.

Com a devida vênia, ousou divergir da douta maioria, que votou pela rejeição da preliminar de não conhecimento da presente ação revisional, suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Embora esteja calcado nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, entendo, da leitura da íntegra da inicial, que todas as teses estão diretamente relacionadas ao conteúdo de provas novas, consistentes em fitas de áudio que, consoante alega a Defesa, comprovariam que os sentenciados confessaram a prática dos fatos descritos na denúncia sob tortura.





Ocorre que tal prova, por ser inédita nos presentes autos, deveria ser submetida ao prévio procedimento de justificação criminal, a fim de assegurar o regular exercício do contraditório.

Conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “o princípio do contraditório, embora conste no rol dos direitos individuais, é também válido para o órgão acusatório estatal. O contraditório promove o equilíbrio entre as partes, permitindo que se manifestem em igualdade de condições” (in “Curso de Direito Processual Penal”. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 204).

Em abono, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. (...) PROVA NOVA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO IDÔNEO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO § 4º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

III - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que “[...] o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório” (REsp n. 1.720.683/MS, Sexta Turma. Relª. Minª. Maria Thereza De Assis Moura, DJe de 13/8/2018). (...).” (AgRg no REsp n. 1.959.319/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021) – destaquei.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL NOVA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

3. Por outro lado, o ajuizamento de revisão criminal pressupõe a existência de prova nova, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso de prova oral, esta deve ser produzida judicialmente, assegurando o exercício do contraditório, por meio do procedimento da justificação criminal, que





não ocorreu no caso em análise, o que inviabiliza o conhecimento do pedido revisional. 4. Habeas corpus não conhecido.” (HC 505.492/AM, Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe 1/7/2019) – destaquei.

Desse modo, não obstante os louváveis argumentos defensivos quanto à desnecessidade, no presente caso, do procedimento de justificação, fato é que as indigitadas fitas, apontadas como prova nova, não foram submetidas ao necessário contraditório e, tampouco, a perícia oficial, que reputei imprescindível para atestar a autenticidade delas.

Esse, inclusive, foi o desiderato alvitrado pela colenda 2.^a Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do pleito revisional em relação a *BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE*, após o desmembramento do presente pleito revisional:

“REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO – CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E § 4º, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL – INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO, ANTE O SURGIMENTO DE PROVAS NOVAS QUE CONFIRMAM A INOCÊNCIA DA REQUERENTE – NÃO CONHECIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NO ARTIGO 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – “PROVA NOVA” CONSISTENTE EM NOVAS FITAS DE GRAVAÇÃO ORIUNDAS DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, QUE, EM TESE, INDICAM A OBTENÇÃO DE CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA – FITAS CASSETE QUE FORAM ENTREGUES DE FORMA ANÔNIMA À JORNALISTA E QUE NÃO FORAM OBJETO DE CONTRADITÓRIO – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA, APTA A RESCINDIR A CONDENAÇÃO, DEVE SER PRODUZIDA MEDIANTE JUSTIFICAÇÃO, ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO – PRECEDENTES DESTA CORTE, ALIADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL SEM A JUDICIALIZAÇÃO DA “PROVA NOVA”. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

- *“A descoberta de nova prova de inocência prevista no art. 621, III, do CPP, deve ser comprovada mediante procedimento de justificação criminal” (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.443.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020).” (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0073804-48.2021.8.16.0000 - Guaratuba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO*





**EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR -
16.03.2023).**

Como bem consignou o eminente Desembargador Substituto, Dr. Mauro Bley Pereira Júnior, Relator do referido acórdão:

“Nota-se que a sentenciada almeja demonstrar sua inocência, tendo como fundamento central a existência de “nova prova”, qual seja, fitas entregues de forma anônima ao jornalista Ivan Mizanzuk que, em tese, comprovariam que as confissões foram obtidas de forma ilícita, mediante tortura, o que invalida todas as provas dela derivadas.

A Revisão Criminal com base nesse dispositivo somente ganha espaço quando as provas novas, que ainda não foram cogitadas no processo, forem capazes de modificar o decreto condenatório. Para isso, é necessário que se ultrapasse a situação de meros indícios, o que somente ocorre quando se verifica o regular contraditório em relação às “provas novas”, que então deixam de ter a condição de indícios, e passam a ter a categoria de provas processuais.

Da detida análise dos pressupostos processuais e das condições para a ação revisional, verifica-se que não há o preenchimento dos requisitos legais, vez que não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal. É certo que para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, não basta a simples alegação, deve haver a prova processual do que se afirma, capaz de demonstrar a injustiça na decisão combatida e a apresentação de elementos hábeis a demonstrar o alegado, o que não ocorreu neste caso.

Para que a “prova nova” trazida em sede de revisão criminal seja considerada pelo órgão julgador, ela deve ter sido objeto do regular contraditório.

Tal requisito é necessariamente e por si só, condição para demonstrar cabalmente que as provas já existentes nos autos e que ensejaram a condenação, eram falsas, ou seja, a “prova nova” tem que trazer condições processuais para evidenciar a inocência do acusado.

Nesta fase processual, em que já existe decisão transitada em julgado, o ônus da prova é do sentenciado, que pretende desconstituir a condenação.





In casu, embora as gravações, matérias jornalísticas, e pareceres técnicos unilaterais traduzam-se em indícios que houve, em tese, tortura durante a fase inquisitorial, conforme documentos acostados aos autos, tenho que a nova prova apta a rescindir a condenação deve ser produzida mediante ação de justificação, na forma do artigo 381, do Código de Processo Civil.

Ou seja, em sede de revisão criminal não pode ser admitida a prova produzida unilateralmente pela parte, que não tenha sido objeto de amplo contraditório.

(...)

Portanto, provas novas devem passar pelo crivo do contraditório, o que deve ser feito por meio de Justificação Criminal.

Caso deixasse de observar os princípios do contraditório, e permitisse o julgamento da revisão com base em indícios, a presente ação estaria eivada de vícios, pois a prova colacionada pela requerente é manifestamente unilateral, o que não é negado pelo defensor da requerente.” (mov. 206.1, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Nesse sentido, também é o parecer subscrito pela ilustre Promotora de Justiça Convocada em Segundo Grau, Dr.^a Cynthia Maria de Almeida Pierri:

“A presente revisional, porém, não deve ser conhecida, visto que, pese o denodo e a bravura da digna defesa que a subscreve, a suposta prova nova fora produzida carente dos seus formais e válidos requisitos.

O pleito consiste, no mérito, na desconstituição de condenações advindas de julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, apontando que a decisão se deu contrária à evidencia dos autos e baseada em elementos falsos, porém, apenas apresentando nova prova consubstanciada na juntada de fitas de áudio entregues de forma anônima ao jornalista, que, em tese, comprovariam que as confissões dos réus foram obtidas de forma ilícita, mediante tortura, o que invalida todas as provas delas derivadas.

No entanto, para que se considere a condição de prova nova, em revisão criminal, essencial que seja obtida sob o crivo do contraditório, isto é, produzida mediante ação de justificação judicial, em observância ao artigo 381, do Código de Processo Civil, haja vista inexistir um procedimento próprio na legislação processual penal.





Ora, a decisão condenatória emanada do Conselho de Sentença fundamentou-se em dados produzidos nas duas fases do rito do Tribunal do Júri e, como na ação de revisão criminal não se admite fase instrutória, deveria a defesa dos requerentes, antes de ajuizar a presente revisional, ter promovido a justificação criminal perante o d. juízo de primeiro grau, convalidando, assim, as novas fitas de áudio como prova nova para, então, poder confrontar o seu conteúdo com as outras provas que sustentaram as condenações pelos jurados.

Há de se ressaltar que, além das novas fitas, a declaração do jornalista Ivan Mizanzuk, os pareceres técnicos, laudo de arquitetura, referências a conteúdo de livros, também constituem elementos novos que não foram submetidos ao crivo de uma justificação judicial.

Aliás, as fitas F2 e F3, mencionadas como prova nova, não foram submetidas a um exame pericial oficial e sequer estão em poder da Justiça, pois a digna defesa disponibilizou os áudios por meio de arquivos digitais armazenados em nuvem com acesso por código, link de QR Code, constante na inicial.

Cumpra ainda destacar que o fato de ser o mesmo perito que fez o parecer técnico da chamada fita cassete F1 por solicitação do Ministério Público, não fornece à referida avaliação técnica o status de perícia oficial. Tampouco dela se extrai a alegada notoriedade do fato, no sentido processual de prova, tal qual prevê o artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pondera-se, ainda, como bem observou o diligente Procurador de Justiça Saulo Ramon Ferreira, nos autos desmembrados, que foram entregues ao jornalista Ivan Mizanzuk 11 (onze) fitas cassetes, das quais duas ele atribuiu pertinentes para demonstrar a existência da tortura (mov. 1.22 – RD). Todavia, não basta dizer que as demais fitas não interessam ao “Caso Evandro”. É preciso saber o conteúdo de todas as fitas, pois se foram suprimidas dos autos, todas devem ser submetidas à avaliação judicial.

Obviamente não se desconhece a repercussão e a importância do caso junto a sociedade paranaense, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, de modo que, até por conta de tal relevância, importante que a ação revisional, na hipótese do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, deva estar apoiada em prova obtida por meio de justificação criminal, sob o pálio do contraditório, ou seja, em prova pré-constituída.





(...)

Assim, os elementos de prova trazidos pelos requerentes não podem ser considerados como provas novas aptas a autorizar o recebimento da ação revisional, com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo imprescindível, para tanto, a realização da justificação criminal no juízo da condenação.”
(mov. 46.1 – TJ).

Foram essas as razões que me levaram a divergir da douta maioria e a acolher a preliminar de não conhecimento suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, tendo sido acompanhado pela eminente Desembargadora LÍDIA MAEJIMA.

Quanto ao mérito do presente revisional, alega a Defesa, em apertada síntese, que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso de lei penal e à evidência dos autos (art. 621, inc. I, CPP), além de estar fundada em depoimentos e documentos comprovadamente falsos (art. 621, inc. II, CPP), bem como que se descobriram novas provas da inocência dos ora requerentes (art. 621, inc. III, CPP).

O nobre Defensor afirma que a condenação foi lastreada em relatos contraditórios, desconsiderando-se depoimentos importantes, com diversas falhas de investigação e, ainda, sem a realização de perícias necessárias à elucidação dos fatos. Aponta diversos elementos que, a seu ver, evidenciam a inocência dos sentenciados.

Salienta que, após o trânsito em julgado da r. sentença ora impugnada, a Defesa teve acesso a fitas (F2 e F3) que comprovariam que os sentenciados foram submetidos a tortura, física e psicológica, que resultou em confissões, indevidamente utilizadas para respaldar a tese acusatória.

Também afirma que a subtração dolosa de provas de interesse da Defesa acarretou violação ao princípio da paridade de armas, além de implicar cerceamento da defesa dos acusados, violação ao devido processo legal e prejuízo ao contraditório, na medida em que impossibilitou os réus de exercer efetiva reação. Assevera que se tivessem sido mostradas, no curso do processo, as fitas F2 e F3 juntadas pela Defesa no presente pleito revisional, ***“a história seria diferente. A tortura estaria desde então comprovada, mas o Estado, representado pelo Grupo Águia, preferiu guardá-las em seus porões, sonhando dos Acusados a possibilidade efetiva de reação”***. Aduz que o Ministério Público sabia da existência dessas





fitas. “*Tanto é assim que o promotor Carlos Roberto Dal’Col, quando depôs no Júri de 1998, no qual Beatriz e Celina foram absolvidas, falou com todas as letras que tinha ciência da confissão dos acusados nos rituais envolvendo ‘outras crianças’ (Guilherme Tibúrcio e Leandro Bossi) e que isso foi gravado, entretanto não sabe o depoente onde está esta fita” (Fls. 7653)*”.

Ademais, sustenta que as confissões que deram origem à perseguição contra os ora requerentes viciaram, por derivação, os elementos subsequentes, por terem sido obtidas de maneira ilegal, mediante tortura. Salienta que tudo “*neste processo deriva das confissões, obtidas por intermédio da inobservância das formalidades legais e mediante intensa tortura. Todos os atos de investigação posteriores às confissões dela advêm, pois foram produzidos com o intuito de corroborar o relato que foi extraído dos acusados mediante tortura*”.

Não obstante os louváveis argumentos do nobre Defensor, entendo que a revisional não comporta acolhimento.

As Fitas F2 e F3 não constituem provas novas aptas a justificar o acolhimento dos pleitos formulados na presente revisão criminal, tratando-se de complementação de prova que já existia nos autos e que, a meu ver, deveria ser submetida ao prévio procedimento de justificação criminal, a fim de assegurar o regular exercício do contraditório.

Por outro lado, apesar de esta colenda Câmara ter concluído, por maioria de votos, pela desnecessidade de realização do referido procedimento, entendo que as “novas provas” trazidas pela Defesa não comprovam a inocência dos requerentes (art. 621, inc. III, CPP), nem, tampouco, revelam que a sentença condenatória se fundou em depoimentos e documentos comprovadamente falsos (art. 621, inc. II, CPP).

Como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em ambas as hipóteses, “a absolvição do réu depende da inexistência de outras provas capazes de sustentar a condenação, isto é, quando o afastamento da prova falsa ou o surgimento da nova prova, por si sós, são suficientes para modificar a conclusão da sentença condenatória” (HC n. 618.029/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021).

Não é o caso dos autos, como adiante será demonstrado.





Ademais, não se pode afirmar que a sentença condenatória é contrária ao texto expresso de lei penal e à evidência dos autos (art. 621, inc. I, CPP).

Com efeito, para que seja admitida a revisão criminal fundada em sentença contrária à evidência dos autos, mostra-se necessária a demonstração de uma dissonância categórica, uma discrepância entre as provas colhidas nos autos e a decisão condenatória. Não se autoriza, assim, a revisão pautada em mera alegação de fragilidade probatória e, muito menos, para se buscar o mero reexame das provas produzidas nos autos, sem que se aponte a manifesta divergência entre a decisão que se busca revisar e o conjunto probatório.

Sobre a hipótese de revisão criminal no caso de sentença que afronta a evidência dos autos, oportuno citar a lição de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA:

“Diz-se que há evidência nos autos, quando os elementos nele reunidos facilmente trazem ao observador a certeza. Bento de Faria viu na evidência ‘a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos’ (Cód. de Processo Penal, vol. 2.º, págs. 215-216).

Para que haja afronta à evidência dos autos é necessário que a decisão não tenha base em qualquer elemento apurado e esteja em desacordo com todos os outros, justificadores de solução diferente. Palavras prudentes de Espínola Filho merecem ser lembradas: ‘Recordemos que, na sistemática do vigente processo penal, não há hierarquia entre os elementos probatórios da ação, cumprindo ao juiz, segundo a técnica do nosso Código, escolher, com liberdade, com absoluta independência, os fatores do seu íntimo convencimento, por meio de que se chama, com propriedade, a livre apreciação da prova. E a consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão, cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria destes, com a sua quase totalidade. (...)’ (in “Revisão Criminal”. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1967, p. 157/158)

Da mesma forma, de acordo com as lições de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se





apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.

Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.

Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado.” (in “Manual de Processo Penal”, vol. único. 2.^a Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014. Pag. 1729/1730) – grifos e negritos não constam do original.

E, em se tratando de julgamento afeto ao Tribunal do Júri, para que se reconheça o *error in iudicando* afigura-se imprescindível que o veredicto se revele arbitrário, aberrante, integralmente dissociado do conjunto probatório.

Isto porque aos Jurados é dada a interpretação das provas que lhe são submetidas, sendo correto afirmar que se existir algum apoio nas provas e que demonstre a existência de uma versão verossímil dentre aquelas expostas pela acusação ou defesa, privilegia-se a soberania dos veredictos, eis que se considera que houve julgamento de acordo com a convicção íntima dos Jurados, que optaram por uma das teses apresentadas.

Sobre o tema, a propósito, JOSÉ FREDERICO MARQUES ensina que: “Necessário, no caso, para que o Tribunal ad quem, acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação à *quaestio facti*, da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova, que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a





decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso, a decisão deixa de ser manifestamente contrária à prova dos autos.' A dissonância entre o veredicto e a prova tanto pode relacionar-se com a existência do fato como, ainda, da autoria, ou também de elementos pertinentes às justificativas e dirimentes penais." (José Frederico Marques, em Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, Editora Forense, 1ª edição, pág. 245).

Ainda a respeito do conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, VICENTE GRECO FILHO destaca: "*Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é a que afronta a corrente probatória dominante e inequívoca dos autos, no sentido da condenação ou de absolvição. Se os autos contêm duas correntes ou versões probatórias, a decisão não será manifestamente contrária à prova dos autos e não será anulada.*" (Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 1991, pág. 330).

Em apertada síntese, consta dos autos que a criança *Evandro Ramos Caetano*, com 06 anos de idade, desapareceu na Comarca de Guaratuba, na manhã do dia 06.4.1992, tendo o seu corpo sido localizado em 11.4.1992, num matagal existente na região.

No dia seguinte ao desaparecimento, por solicitação do então Prefeito Aldo Abagge, pai de *BEATRIZ* e marido de *CELINA*, policiais civis integrantes do Grupo Tigre foram a Guaratuba e iniciam as investigações, conduzidas pelos Delegados Adauto Abreu e Leila Bertolini.

Insatisfeito com o andamento do inquérito, o engenheiro e ex-policia civil Diógenes Caetano – primo de *Evandro* – realizou, por conta própria, uma investigação paralela, cujas conclusões ele levou ao Ministério Público em Curitiba, em 29.5.1992.

Na ocasião, Diógenes informou que suspeitava que integrantes da família Abagge estavam envolvidos na morte do ofendido, juntamente com os ora requerentes. Ele explicou ao Ministério Público que o relato de Davina Correia Ramos Pikcius, tia de *Evandro*, chamou a sua atenção para o possível envolvimento de *OSVALDO* e *DAVI* nos fatos apurados. Davina teria contado que, na noite do dia 07.4.1992, um dia após o desaparecimento de *Evandro*, ambos teriam circulado por Guaratuba com ela e seu marido, Mário Pikcius. Na ocasião, *OSVALDO* teria dito que usaria seus poderes





mediúnicos para tentar localizar o menino, chegando a levar Davina e Mário próximo ao local onde posteriormente o corpo foi encontrado, fato que chamou a atenção de Diógenes.

Em 19.6.1992, Davina Pikcius foi inquirida perante o Ministério Público, ocasião em que confirmou a versão apresentada por Diógenes, apresentando mais detalhes sobre a busca do menino.

O Grupo Águia – vinculado à Polícia Militar – assumiu, então, as investigações, tendo efetuado a prisão de *OSVALDO* e *DAVI*, na noite do dia 01.7.1992. Na manhã do dia seguinte, *VICENTE*, *BEATRIZ* e *CELINA* também foram detidos, ao passo que os corréus absolvidos *FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI* e *AIRTON BARDELLI* foram presos no dia 03.7.1992.

Inicialmente, ainda na fase pré-processual, *OSVALDO*, *DAVI*, *VICENTE*, *BEATRIZ* e *CELINA* confessaram ter sequestrado e assassinado *Evandro*, cuja morte serviu a um “trabalho espiritual”.

Foi, então, elaborado pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná o dossiê intitulado “*Operação Magia Negra (caso Evandro)*”, subscrito pelo então Capitão da Polícia Militar Valdir Copetti Neves, em 07.7.1992.

Posteriormente, *OSVALDO* e *DAVI* voltaram a admitir a práticas dos crimes, mas, ainda em julho de 1992, passaram a negar qualquer envolvimento nos fatos, aduzindo que somente confessaram porque foram coagidos e seviciados.

Deflagrada a ação penal, os ora requerentes, assim como os demais denunciados, novamente negaram qualquer participação no ocorrido, e reafirmaram que as confissões foram obtidas mediante tortura, fato que – segundo alega a Defesa na presente revisional – estaria comprovado pelas “novas provas” por ela obtidas após o trânsito em julgado da ação penal, intituladas fitas F2 e F3.

Todavia, não obstante os louváveis argumentos defensivos, verifica-se da análise dos autos que a condenação dos requerentes não se pautou exclusivamente nas confissões extrajudiciais dos sentenciados. Diferentemente do que alega a Defesa, há outros elementos probatórios que amparam a decisão dos Jurados.

A materialidade dos fatos descritos na denúncia está comprovada, dentre outros documentos, pelo laudo de exame de necropsia e, também, pelo exame de DNA realizado pelo Núcleo de





Genética de Belo Horizonte/MG, que concluiu, com confiabilidade de 99,997%, que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, tratando-se, portanto, de *Evandro Ramos Caetano*.

Essa inclusive foi a conclusão da colenda Segunda Câmara Criminal, ao dar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, em que pleiteava a submissão de *CELINA CORDEIRO ABAGGE* e *BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE* a novo julgamento popular (mov. 45.2, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Quanto à autoria, há vertente probatória indicativa de que os ora requerentes participaram dos fatos descritos na denúncia.

Ao ser ouvida em Juízo, a testemunha Edésio da Silva relatou que, entre às 09h30 e 10h do dia 06.4.1992, viu *CELINA* e *BEATRIZ* num veículo, sendo que no banco traseiro estava um homem e o menino *Evandro*, quem ele reconheceu, com certeza, pois foram vizinhos. Eles estavam a cerca de 80 metros da casa do menor (mov. 1.8, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

E, ao ser inquirido em 16.4.1998, perante o Conselho de Sentença, Edésio confirmou que, na manhã do dia em que *Evandro* desapareceu, viu o menino no interior de um veículo Escort azul dirigido por *BEATRIZ*, aduzindo que ao seu lado estava *OSVALDO* e que *VICENTE* e *CELINA* ocupavam o banco traseiro (mov. 1.67, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Ainda que Edésio tenha sido condenado por falso testemunho (mov. 1.130-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim), o relato dele corrobora a versão acusatória de que *Evandro* foi sequestrado conforme indicado na denúncia, sendo oportuno destacar que há registro nos autos de que Edésio foi coagido por Arildo da Silva, vulgo “Toco”, que o procurou com o intuito de mudar a sua versão, de modo a não prejudicar os denunciados (mov. 1.29, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim – fls. 425/461-pdf).

Por sua vez, ao ser ouvido em Juízo em 13.8.1992, Irineu Wenceslau de Oliveira relatou que, por volta das 22h do dia 07.4.1992 – dia em que *Evandro* teria sido morto –, foi dispensado por *AIRTON BARDELLI*, aduzindo que os sete denunciados chegaram à serraria da família Abagge, em dois carros, local onde o depoente trabalhava como guardião. Apesar de não ter visto a prática do crime, o fato de Irineu ter mencionado que viu os sete acusados chegarem à referida





serraria, local onde o menino teria sido morto, contraria a versão por eles apresentada de que não participaram dos fatos descritos na denúncia.

É certo que também Irineu mais de uma vez alterou sua versão, tendo registrado em cartório, no dia 03.02.1995, uma escritura pública de declaração em que afirmou que foi ameaçado de morte por policiais, que exigiam que ele dissesse, em Juízo, que esteve na serraria nos dias 06 e 07 de abril de 1992, o que não era verdade, pois estava doente nas referidas datas (mov. 1.118-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Ademais, no Júri realizado em 20.4.1998, Irineu reafirmou que não viu os fatos descritos na denúncia e novamente disse que foi ameaçado, esclarecendo que *“duas vezes a polícia colocou um revólver na sua boca para que o depoente dissesse que era ‘comprado de Bardelli’”*. Por outro lado, no mesmo depoimento, Irineu asseverou *“que nunca foi ao cartório para dar declaração”*, complementando que *“foi dado um papel e uma caneta ao depoente, que assinou o seu nome”* e que *“não conhece Nelson Mazanek, que o levou até o tabelião”*, não sabendo se ele *“é amigo de algum dos réus ou da família Abagge”*. Irineu também afirmou que foi a Curitiba de táxi *“e ficou três dias num escritório grande ‘dos Abagge’”*.

Também consta da referida oitiva prestada por Irineu em 20.4.1998 que *“foi lido o depoimento prestado pela testemunha juízo no qual menciona o fato de ter havido dois trabalhos, um na Sexta-feira Santa [17.4.1992] e outro anterior; que perguntado ao depoente se se recorda de ter falado isso, o depoente respondeu ‘foi’”,* complementando, todavia, que *“não se recorda de ter sido dispensado e não se lembra de ter sido realizado trabalho anterior ao da Sexta-feira Santa”*.

Além disso, Irineu também afirmou que *“não pode saber se foi importante para acusar as rés, porque estava internado”*. Ao ser informado *“que o promotor juntou uma declaração de que o depoente não estava internado”* na data dos fatos descritos na denúncia, *“o depoente disse que realmente estava internado”*, aduzindo, porém, em outra passagem de seu depoimento, que esteve hospitalizado na Santa Casa de Guaratuba em fevereiro de 1992, por quatro dias, confirmando que *“este internamento ocorreu dois meses antes do trabalho com as pipocas”* (mov. 1.119-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).





Destaque-se que apesar de referidas testemunhas terem apresentado versões contraditórias – cujas inconsistências foram amplamente exploradas pela Defesa, resultando inclusive na condenação de Edésio da Silva por falso testemunho –, é certo que cabe aos Jurados avaliar a credibilidade dos relatos constantes dos autos, vez que competentes para o julgamento da causa (art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea “d”, CF).

Além disso, as semelhanças entre a forma como eram feitos os sacrifícios de animais por OSVALDO e VICENTE, com a assistência de DAVI – o corte no pescoço, as partes do corpo que eram retiradas e depositados no alguidar – e como foi encontrado o corpo de Evandro, também constituem indicativos de que os requerentes participaram dos fatos descritos na denúncia.

Como bem consignou o ilustre representante do “Parquet” nas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela cossentenciada BEATRIZ:

“O sacrifício de animais eram rotineiros e comuns no terreiro dos pais-de-santo Osvaldo Marcineiro e Vicente- de Paula Ferreira. Eles em plenário do Júri que não terminou em 1999 confessam a prática de quatro sacrifícios de frango - Ana, Carmen, Costa e Renato. Omitem Beatriz (que Osvaldo diz no júri adiado que possui vaga lembrança de haver sido feito o sacrifício - volume 34 - p. 6938) e pessoa de nome Celso e Gisele (interrogatório em Juízo de Vicente de Paula- fl. 542 — volume 3).

Andréa Barros (fl. 325 - volume 1 e fl. 820/822, verso - volume 5) menciona que os sacrifícios de animais consistiam em dar de comer aos santos e se realizavam nas terças-feiras. Mesmo dia do ritual da morte do menino Evandro. Pretendiam Celina e Beatriz, através do sacrifício cruel de uma criança sucesso financeiro e abrir caminhos na política, (...), sendo que Eliane Borba Matoso (fl. 886, verso -volume 5) revela ter presenciado quando Bardelli falou para Beatriz que a casinha estava pronta e ela disse que a casinha era para serem feitas oferendas com alguidar e “para abrir os caminhos”. Ainda Andrea narra que ouviu De Paula e Osvaldo comentarem que faziam sacrifícios com animais de pelo, bode, boi, etc. Ela diz que Osvaldo e De Paula dificilmente sujavam as roupas com sangue, pois possuíam muita prática.

Lídia Kirilov Folmann (fl. 745/747, volume 4), primeira testemunha do Ministério Público, relata que vendeu uma infinidade de alguidares para Osvaldo e que Beatriz (...) era tesoureira do-





terreiro de macumba. No dia 06 de abril, De Paula, após sequestrar Evandro junto com Osvaldo, Celina e Beatriz, dirigiu-se até Curitiba para comprar alguidares (fl. 6281 - volume 31). (...).

Heloísa Correa (fl. B82/884, verso - volume 5), arrolada pela defesa da apelante Beatriz, assinala que presenciou sacrifícios de frangos no centro de Osvaldo (começou a frequentar no dia 04 de abril de 1992 e Evandro foi morto no dia 7 do mesmo mês). Conta que eram lavados o bico, as patas e as pontas das asas e que De Paula cortava o pescoço, deixando escorrer o sangue num alguidar, adrede preparado. As cabeças da ave eram separadas do corpo e as oferendas eram feitas às terças-feiras, na presença da pessoa interessada.

A irmã de Heloisa, Margarete do Rocio Correa (fl. 912, verso - volume 5), que começou a frequentar o centro de macumba de Osvaldo também no dia 04 de abril, diz ter visto pelo menos quatro sacrifícios de animais no terreiro. Revela que os sacrifícios eram dedicados a EXU e Vicente de Paula executava os cortes, sendo - Claudinei Marçal um dos aprendizes.

Antonio Costa (fl. 898/902 — volume 5) revela que no terreiro, no seu interesse, Osvaldo fez um sacrifício de um frango. Descreve que no sacrifício do animal se lavava os pés do animal, as pontas das asas e o bico, depois era degolado, deixando-se escorrer o sangue num alguidar em oferenda a EXU. Depois de três dias eram jogados os restos mortais do bicho em água corrente

Brahin Maia (fl. 906 — volume 5), testemunha também da defesa, relata que o sacrifício de animais era para EXU para lhe transferir energia.

Nanci Paula de Souza (fl. 911 e 912 — volume 5) sogra de Cristofolini, afirma que no Centro de Osvaldo eram feitos sacrifícios de animais, bem como Aniz Maia (fl. 916, volume 5) menciona que viu sacrifícios de galinhas no terreiro de Osvaldo e De Paula. Ainda, Carmelita Cristofolini (fl. 960 -volume 5) narra que Osvaldo e De Paula lhe fizeram sacrifício um frango.

Claudinei Marçal (fl. 965 — volume 5) conta que chegou a participar duas vezes no terreiro de Osvaldo e De Paula, sendo que com este aprendia a cortar, posto que De Paula era Ogã de Corte.

Malgarete Costa (fl. 1522 — volume 8) narra que presenciou sacrifício de frango na casa de Osvaldo. Tal afirmação é confirmada pela mesma testemunha em plenário do Júri (fl. 7755 - volume 38). Ainda no Júri de Celina e Beatriz, Malgarete Costa atesta





que para o marido dela, Antonio Costa, foi feito sacrifício de um frango. Ressalta que viu alguidar com sacrifício perto da pia da casa de Osvaldo, mas que não sentiu qualquer cheiro estranho.

Em juízo, no seu interrogatório (fl. 520 — volume 3) e onde nega o crime, o réu Davi dos Santos Soares menciona que ouviu Osvaldo, Beatriz, De Paula e Bardelli falarem certa vez em fazer um trabalho de corte na serraria. Adiante menciona que tal trabalho era dedicado a EXU, citando que o número de EXU é sete, que diz respeito aos sete pontos de candomblé. Quase traído por suas próprias palavras, pois em seu interrogatório em Matinhos narra no mesmo sentido, como antes se viu (fl. 107, verso - volume 1), Davi volta rapidamente a negar o crime.

DA RETIRADA DOS ÓRGÃOS INTERNOS: Segundo Andrea Barros as vísceras do animal oferecidas em sacrifício eram todas extraídas e depositadas num alguidar. Pericialmente se comprova nos autos que os órgãos internos de Evandro foram tirados por ação humana, conforme atesta com toda certeza Dr. Francisco Roberto Moraes Silva, legista do cadáver, ouvido no Júri de Celina e Beatriz (fl. 7663 - “volume 38).

DAS MÃOS E OS DEDOS DOS PÉS: Andrea fala, além de Antonio Costa e Heloisa Correa, que eram cortadas as patas do animal e a ponta das asas, sendo certo que no corpo de Evandro não havia as duas mãos e os dedos dos pés.

DO COURO CABELUDO: Andrea e Malgarete Costa (fl. 7762 - volume 38) assinalam que o couro da galinha, com o adorno das penas, recobria o alguidar. Ora, Evandro foi encontrado sem o couro cabeludo.

DO FERIMENTO NO PESCOÇO: A existência de ferimento no pescoço de Evandro - confirmada pelo apodrecimento mais acentuado num dos lados como diz o legista Francisco Moraes no Júri (fl. 7659 - volume 38), local do corpo que De Paula confessa em Matinhos ter feito o corte e Osvaldo e Davi confirmam - foram feitos efetivamente por De Paula. Lembre-se que segundo as testemunhas antes indicadas eram feitos cortes no pescoço da galinha.

DO DEPÓSITO EM ÁGUA CORRENTE: Andrea e Antonio Costa atestam que depois de três dias expostos no alguidar, a oferenda, com os restos mortais do animal, era jogada em água corrente. Assim, tem procedência o depoimento de Jorge Juliano Peres (fl. 7639 — volume 38), que afirma ter visto um saco na baia com uma mão de criança e cabelos louros, além de vísceras. Certo





que foram oferecidas as vísceras do menino Evandro para EXU e depois da exposição à entidade, os restos mortais foram jogados na baía.

As semelhanças entre a forma que eram feitos os sacrifícios de animais por Osvaldo e De Paula, com a assistência de Davi, o corte no pescoço, as partes do corpo do animal que eram retiradas e depositadas no alguidar, são impressionantes e causa revolta e certeza da responsabilidade dos sete acusados.

Saliente-se que Osvaldo, junto com Antonio Costa e Lourival Cordeiro enterraram pote contendo erva conhecida como chifre do diabo, moedas e principalmente líquido rosado que foi periciado em Minas e comprovado que se trata de sangue humano (fl. 5555 - volume 27 - auto de apreensão - e fl, 2018 - volume 11). Antonio Costa e Malgarete Costa não negam que foi enterrado o citado pote.

Anote-se que no alguidar apreendido na casa de Osvaldo achou-se sangue humano (fl. 2018 - volume 11). Porque tal sangue estaria ali? Não se trata de mero acaso, diante da forma dos sacrifícios praticados e a morte de Evandro.

Em resumo:

- sacrifícios de animais eram feitos no terreiro de Osvaldo, em tudo semelhantes ao sacrifício de Evandro;

- comprovou-se nos autos que Osvaldo, Antonio Costa e Lourival Cordeiro enterraram um pote, este preparado por Osvaldo, contendo sangue humano na frente da Loja de Antonio Costa;

- encontra-se sangue humano ou de primata em alguidar da casa de Osvaldo.” (mov. 1.81, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Por outro lado, os álibis apresentados por OSVALDO e DAVI não foram confirmados por Andrea Barros, que negou a versão por eles apresentada de que, na noite dos fatos (07.4.1992), estavam com ela em um bar comendo dobradinha, onde ficaram até de madrugada.

Ao ser ouvida em Juízo, Andrea, que era namorada de OSVALDO, disse que no dia 07 de abril viu DAVI, OSVALDO e VICENTE DE PAULA saírem de casa por volta das 19h, aduzindo que os dois últimos estavam vestidos de branco, mesma roupa utilizada para sacrifício de animais, prática realizada por eles. Complementou que, na referida noite, a declarante “terminou de limpar a cozinha e





foi dormir, estando exausta por volta das 21:00 horas”, aduzindo que “não acompanhou os réus DE PAULA, OSVALDO e DAVI a um bar, próximo à Delegacia onde há música, segundo afirmaram os próprios réus”.

Andrea também esclareceu que “soube da menção do bar em frente da Delegacia porque recebeu telefonema de pessoa que não se identificou, mas afirmou ser funcionária do Ahú [local onde os ora requerente estavam presos], de uma jovem, que pediu roupas para o réu OSVALDO e passou o recado em que o mesmo lhe pedia para se lembrar de que estiveram juntos comendo dobradinha e x-salada no bar referido, no dia sete de abril; que o fato realmente aconteceu, mas em outra data, nunca no dia sete porque era terça-feira, dia de oferendas, envolvendo compromisso com os clientes;...” (mov. 1.123-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Nesse contexto, entendo que as provas juntadas pela Defesa, indicadas como novas, não comprovam a inocência dos requerentes. Tampouco se pode afirmar que a condenação deles se fundou em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos ou, ainda, que a sentença foi contrária ao texto expresso de lei e à evidência dos autos.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “O acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos” (AgRg no REsp 1421650/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05/10/2016), o que não se verifica na espécie examinada.

Nesse sentido, também podem ser citados os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMETNAL DESPROVIDO.





I - "É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal" (AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 08/10/2021).

II - Certo é que a jurisprudência das Cortes Superiores vêm entendendo que a soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.

Precedentes.

III - O eg. Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente ("judicium rescindens"), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório ("judicium rescissorium"), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado.

IV - Todavia, o acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos ou inocência pela prova nova seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, incisos I e III, CPP.

V - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que:

"A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). E ainda: REsp 1686720/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 04/09/2018.

VI - No caso dos autos, analisando a prova nova - exumação de cadáver -, em conjunto com todo o arcabouço





probatório, o v. acórdão demonstra a fragilidade do conjunto probatório, como se constata da conclusão de que "Aqui, fulmina-se o animus necandi. Portanto, insisto, não houve homicídio doloso. No máximo, haveria conduta culposa" (fl. 519), assim, evidente que a prova nova não se mostrou hábil à apontar contradição às provas dos autos ou plena demonstração da certeza da inocência do acusado.

VII - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, os requisitos da revisão criminal deixaram de ser observados, merecendo provimento o apelo do Parquet Estadual no sentido que a procedência da ação revisional, atenta às particularidades do caso concreto, deveria ensejar a anulação da sentença prolatada pelo conselho de sentença, com determinação de novo júri.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.830.788/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021) – destaquei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO PELO TJ. INOCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. O limite de cognição em sede de revisão criminal é restrito, sendo sua fundamentação vinculada a uma das hipóteses descritas no art. 621 do CPP. É possível extrair do texto legal que as provas novas aptas a justificar o provimento da revisão criminal, com base no art. 621, III, do CPP, devem ser aquelas que revelem a inocência do condenado.

4. Na hipótese, embora tenha sido apresentada prova nova, consistente na retratação da vítima realizada em ação de justificação criminal, o TJ entendeu que as demais provas que subsidiaram a condenação do réu permanecem híginas para demonstrar a autoria e materialidade do delito pelo qual foi





condenado, não restando evidenciada, portanto, a inocência do condenado.

5. Para se concluir de modo diverso, acolhendo a tese defensiva de que a retratação da vítima seria suficiente para evidenciar a inocência do condenado, demandaria o necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6 . Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.192.545/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023) – destaquei.

Aliado a isso, consoante leciona de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA:

“A nova prova deve ser concludente e deixar evidenciada a inocência do réu. Se somente trouxer elementos que procuram abalar os elementos já existentes nos autos, ou melhor, se for apresentada com intuito de causar dúvida, será insuficiente para fazer vingar a revisão. No magistério de Sotgiu, os novos elementos não bastam, se apenas tendem a debilitar a provar e gerar a dúvida. Desnecessário é alinhar argumentos, diante da clareza da lei – novas provas da inocência do condenado. Daí não é possível inferir que novas provas, criadoras de dúvida, sejam o mesmo que provas da inocência.” (in “Revisão Criminal”. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, S/A, 1967, p. 181).

Por outro lado, o nobre Defensor alega que a subtração dolosa de provas de interesse da defesa acarretou violação ao princípio da paridade de armas, além de implicar cerceamento da defesa dos acusados, violação ao devido processo legal e prejuízo ao contraditório, na medida em que impossibilitou os réus de exercer efetiva reação. Assevera que se tivessem sido mostradas, no curso do processo, as fitas F2 e F3 juntadas pela Defesa no presente pleito revisional, “a história seria diferente. A tortura estaria desde então comprovada, mas o Estado, representado pelo Grupo Águia, preferiu guardá-las em seus porões, sonhando dos Acusados a possibilidade efetiva de reação”. Aduz que o Ministério Público sabia da existência dessas fitas. “Tanto é assim que o promotor Carlos Roberto Dal’Col, quando depôs no Júri de 1998, no qual Beatriz e Celina foram absolvidas, falou com todas as letras que tinha ciência da confissão dos acusados nos rituais envolvendo ‘outras crianças’ (Guilherme Tibúrcio e Leandro Bossi) e que isso foi gravado, entretanto não sabe o depoente onde está esta fita” (Fls. 7653)”.





Tal alegação, todavia, a meu ver também não comporta acolhimento.

Ainda que esta colenda Câmara Criminal tenha – por maioria de votos – afastado a preliminar de não conhecimento do presente pleito revisional suscitada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que para que seja reconhecida a prova ilícita, causa de nulidade do processo, a prova deve ser segura, o que, sem justificação judicial, não é possível atestar.

Destaque-se que além de não ter havido coleta de padrões vocais de todos os envolvidos nos diálogos, o próprio perito contratado pelos recorrentes, Antonio César Morant Braid, detectou, em certa passagem do áudio, *“descontinuidade típica de edição no material”*:

“Percebe-se descontinuidade na gravação por interrupção abrupta da fala do interlocutor masculino, aos 42 minutos e 20 segundos, sem plosões ou sons de pulsos de baixa frequência, portanto fora do padrão de interrupção do equipamento, indicando edição no sinal.

Em seguida, ouve-se a fala da interlocutora denominada de “Beatriz” gritar o que segue.

599. “Beatriz”: “Socorro!”

Mais uma vez, percebe-se a descontinuidade típica de edição no material.” (mov. 1.24-TJ, Revisão Criminal n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim).

Destaque-se que, durante a sessão de julgamento realizada em 09.11.2023, o ilustre Advogado suscitou questão de ordem, afirmando que referida menção à descontinuidade típica de edição não constaria do segundo parecer elaborado pelo Dr. Antonio César Morant Braid, mas sim do primeiro, realizado pelo mesmo perito, a pedido do Ministério Público.

Pois bem. De fato, consta da inicial da presente ação revisional que a Defesa faz menção a dois pareceres do Dr. Antonio Braid. Um subscrito em 27.9.1999 (anexo 11) e outro subscrito em 03.12.2021, tendo sido realizado a pedido da Defesa a fim de instruir a revisão criminal (anexo 21).

Esse segundo parecer tem 227 laudas. Está dividido em 04 partes, que correspondem aos movimentos 1.24 a 1.27 da revisão criminal originária, n.º 0073804-48.2021.8.16.0000 RevCrim, que





tramitou perante a colenda Segunda Câmara Criminal, relativa à cossentenciada **BEATRIZ ABAGGE**.

É justamente no referido mov. 1.24, fls. 38/39, que o Dr. Antonio Braid registra “a **descontinuidade típica de edição no material**”:

597. “**Beatriz**”: “Não, nós vamos confessar...”

598. **Interlocutor masculino**: “Eu quero sem conversa lá. Depois, vocês vão comigo. Eu tô com a prisão decretada pra mim conduzir vocês, eu já...”

Percebe-se descontinuidade na gravação por interrupção abrupta da fala do interlocutor masculino, aos 42 minutos e 20 segundos, sem plosões ou sons de pulsos de baixa frequência, portanto fora do padrão de interrupção do equipamento, indicando edição no sinal.

Em seguida, ouve-se a fala da interlocutora denominada de “Beatriz” gritar o que segue.

599. “**Beatriz**”: “Socorro!”

Página 38 de 227

DI - Recurso: 0073804-48.2021.8.16.0000 - Ref. mov. 1.24 - Assinado digitalmente por Luis Gustavo Rodrigues Flores
321: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Anexo 21.1



Mais uma vez, percebe-se a descontinuidade típica de edição no material.

O registro retorna com a seguinte fala em curso.

600. **Interlocutor masculino**: “Vocês já sabem disso, né? Vocês são minhas prisioneiras. Então, vocês estão... depende do que vocês disseram lá, tá bom?”

601. “**Beatriz**”: “É, vamos dizer tudo...”

602. **Interlocutor masculino**: “E sem...”

Portanto, reafirmo que a menção feita pelo Dr. Antonio Braid quanto à “**descontinuidade típica de edição no material**” consta do segundo laudo, o que indicaria contradição entre o referido registro e as respostas dos quesitos, nas quais constou que não houve edição do material.





**Foram essas as razões que me levaram a divergir da
douta maioria, votando pelo não conhecimento do pleito revisional e,
superada tal preliminar, pela sua improcedência, ao efeito de manter
a condenação dos requerentes pela prática dos crimes descritos na
denúncia.**

Curitiba, 09 de novembro de 2023.

MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR ORIGINÁRIO, VENCIDO.

